

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

PAOLO CAMPOS RODRIGUES

TRIBUNAL DO JÚRI: PROCEDIBILIDADE E EXTERIORIZAÇÃO DO JUÍZO DE
FATO

SOUSA - PB

2016

PAOLO CAMPOS RODRIGUES

TRIBUNAL DO JÚRI: PROCEDIBILIDADE E EXTERIORIZAÇÃO DO JUÍZO DE
FATO

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como instrumento parcial de avaliação da disciplina de Monografia do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Carla Pedrosa de Figueiredo Azevedo

SOUSA – PB

2016

PAOLO CAMPOS RODRIGUES

TRIBUNAL DO JÚRI: PROCEDIBILIDADE E EXTERIORIZAÇÃO DO JUÍZO DE
FATO

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: _____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Carla Pedrosa de Figueiredo Azevedo – UFCG
Professora Orientadora

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

A meus pais, que se empenharam excessivamente em minha formação, com muita dedicação e esforço. Aos meus irmãos, com os quais compartilho meu dia a dia, intercalando momentos felizes e difíceis. Estes me trazem forças para que eu me mantenha firme na busca pelos meus ideais.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a força Divina, sempre presente em minha vida, me fortalecendo e operando grandiosas obras que me fazem ser uma pessoa determinada para sempre caminhar buscando conquistas e vitórias;

Aos meus pais que, de uma forma inexplicável sempre me proporcionaram realizações em minha vida, iluminando meus caminhos e sempre me aconselhando da melhor maneira. Apesar da distância, contornaram a saudade que nos envolvia e com todo o amor e dedicação alicerçaram o andamento do meu futuro profissional. Da forma mais carinhosa, não mediram esforços para que essa jornada acadêmica fosse a melhor e mais proveitosa possível;

Aos meus irmãos, que apesar da distância, sempre estiveram me apoiando e concedendo forças para enfrentar os obstáculos diários. Estes também fazem parte da minha história acadêmica, foram e ainda serão extremamente importantes para que eu possa encarar as adversidades de uma nova fase;

Aos meus tios e primos, Diego, Paulo Vitor, Luis Felipe, Tia Aninha, Bia, Ana Paula e seus companheiros, que dedicaram alguns momentos à minha felicidade.

Deixo aqui minha admiração por tamanho companheirismo em instantes especiais.

Aos meus amigos da cidade sorriso, Sandoval, Curirim, Denis, Heitor, Breno, Caio, Arnaldo, Paulinho, Ana Savia, Amanda, Kamila, Ingra, Gabriel, Leon, Walter, e aos de minha terra natal, Petrolina, Caíque, Iuri, Gabriel, Luis Pedro, Elmar, durante toda nossa trajetória preencheram meus dias com muita alegria e companheirismo, cada uma com sua singularidade que, juntas, formaram uma perfeita sintonia;

A Ruanna, dona da minha admiração, respeito e carinho que, com seu jeitinho singular, encarou comigo tantos momentos embaraçados. Toda sua delicadeza me serviu de exemplo para suportar as horas que eu mais precisava de apoio.

A minha orientadora Professora Carla Pedrosa de Figueiredo Azevedo, pela excelente orientação, compreensão e prontidão ao longo da construção deste trabalho;

Aos meus colegas e amigos de sala pelo apoio recebido e pelos bons e inesquecíveis momentos vividos;

Enfim, a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para que eu chegasse a conclusão deste trabalho.

“Tudo é considerado impossível, até acontecer.”

Nelson Mandela

RESUMO

No presente trabalho monográfico, procurei debruçar a origem do Tribunal do Júri, passando por sua evolução histórica em alguns países que o introduziram em seus respectivos ordenamentos jurídicos e serviram como modelos pelos motivos que ensejaram sua criação. Num segundo momento, foi analisado o foco de origem no Brasil e alguns aspectos ligados à sua aplicabilidade no país. Depois de expostos os pontos iniciais do instituto, foram estudados os princípios que o regem, bem como suas garantias que asseveram um julgamento adequado e justo. Ademais, restou demonstrada a análise sobre sua procedibilidade e forma estrutural. Contudo, o principal objetivo do presente trabalho consiste na tarefa de desvendar o semblante do Instituto no tocante ao jurado quanto sujeito desprovido de conhecimentos jurídicos essenciais para exercer sua função de Estado-Juiz; a importância de reformulação do Conselho de Sentença, visando sua modernização e adaptação à atualidade, pelo fato de inexistir uma aptidão necessária e especializada para o serviço do júri. Entre as hipóteses que preveem uma melhor serventia do instituto, estaria incluída: a composição do conselho, no todo ou em parte, com jurados especializados juridicamente. Foi utilizado no trabalho os métodos lógico-dedutivo e comparativo, apoiado em decisões jurisprudenciais, pesquisas doutrinárias e Leis, tal como o método histórico para realização do estudo memorial do instituto através de pesquisas bibliográficas.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Princípios. Aplicabilidade. Ausência de conhecimento técnico dos jurados.

ABSTRACT

This monographic work seeks to study the origin of the Jury Court, through its historical evolution in some countries that have introduced in their legal systems and were models for the reasons that motivated its creation. In a second moment, was analyzed the source of focus in Brazil and some aspects connected to its applicability in the country. After exposed the main points of the Institute were studied the principles that govern the Jury Court and its guarantees to ensure a proper and fair trial. Besides, was demonstrated the analysis about its procedures and structural form. However, the main goal of this study is the task of revealing the face of the Institute in relation to the Juror as subject devoid of legal knowledge essential to exercise its function of State Judge; the importance of reformulation of the Juries, in order to modernize and adapt to today, because does not exist a necessary and specialized fitness for Jury service. Among the hypotheses that stipulate better usefulness of the Institute, would be included: the composition of the council, in whole or in part, by expert Jurors legally. It was used in the study the logical-deductive and comparative methods, based in court decisions, doctrinal research and Laws, such as the historical method for the realization of the memorial study of the Institute through literature searches.

KEYWORDS: Jury Court; Principles; Applicability; Lack of technical knowledge of the Juries.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ap – Apelação

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CS – Conselho de Sentença

EC – Emenda Constitucional

HC – Habeas Corpus

LA – Libelo Acusatório

MP – Ministério Público

RC – Revisão Criminal

STF – Superior Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ASPECTOS HISTÓRICOS E PRINCIPIOLÓGICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI ...	14
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO MUNDO	14
2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	17
2.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À INSTITUIÇÃO DO JÚRI.....	22
2.3.1 Plenitude de defesa.....	22
2.3.2 Sigilo das votações e incolumidade dos jurados	25
2.3.3 Soberania dos veredictos	27
2.3.4 Da íntima convicção por parte dos jurados	31
2.3.5 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	32
3 DA ESTRUTURA, DA ORGANIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	33
3.1 ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO JÚRI	33
3.2 ANÁLISE SOBRE OS JURADOS	33
3.3 EVOLUÇÃO ACERCA DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	35
3.4 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	37
3.4.1 1ª Fase	37
3.4.2 2ª Fase	40
3.4.3 Votação dos Quesitos	42
4 ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO PARA ATUAÇÃO MAIS JUSTA DOS JURADOS	44
4.1 CRÍTICAS À FORMA DE ESCOLHA DOS JURADOS ADOTADA PELO CPP ..	44
4.2 ANÁLISE SOBRE A DEMOCRACIA E O JÚRI	46
4.3 A INFLUÊNCIA QUE A MÍDIA EXERCE NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA.....	49

4.4 NECESSIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO DOS JURADOS COMO FORMA DE SE APLICAR JUSTIÇA NOS CASOS CONCRETOS	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

A começar por sua origem histórica, o Tribunal do Júri não é tema de entendimentos harmoniosos pelos estudiosos e especialistas do instituto. Embora tenha servido de modelo para sociedades pretéritas, e, posteriormente, copiado e aplicado em outros países, o questionamento que atravessa os dias atuais se refere aos vários defeitos e atrasos que perpetuam nos julgamentos. Essas imperfeições podem se revelar em alguns aspectos defasados hodiernamente. A exemplo disso se tem o julgamento realizado por pessoas leigas, a imparcialidade dos jurados, a ausência de justificativa nas decisões, já que não é necessária a especialização técnica do conselho de sentença, as influências externas que sufocam a sensibilidade do julgador, dentre outros.

Entretanto, a presente monografia busca fazer uma análise mais aprofundada na ausência de preparação de cidadãos para, em questão de horas, proferirem seus veredictos. Neste diapasão, é de grande valia explorar o grau de conhecimento técnico que possuem os jurados e qual é a sua aptidão para servir o júri.

Embora possamos partir da premissa de que o instituto seja previsto constitucionalmente como uma forma de demonstração da democracia pela participação popular e, também, por desafogar estas decisões das mãos dos Juízes togados, agiganta-se, em contrapartida, a problemática da especialização como forma de melhor atender os anseios sociais de hoje. Pairando na temática do aprimoramento para a sociedade tomar decisões de crivo penal sobre a vida de uma pessoa, as pessoas comuns, na maioria das vezes, não possuem uma estrutura emocional e educacional concisa e competente para cumprir as regras do instituto.

Neste mesmo raciocínio, o Tribunal Popular foi estudado ainda em sua ótica externa, ou seja, o modo em que as influências, à parte da sessão, possam interferir prejudicando o julgamento. Nota-se que, a falta de conhecimento técnico não se trata de uma mera problemática resolvida com a substituição de sujeitos julgadores, mas sim um inteiro prejuízo que envolve outros contextos ligados ao Instituto.

Em primeiro plano, buscou-se estudar o surgimento do Júri em civilizações tidas como referência pela presença de um modo inovador de julgar crimes relevantes à época. Na mesma oportunidade, foram apreciadas as primeiras manifestações do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, como as Constituições

recepcionaram o modelo de julgamento e quais características o nortearam para sua evolução e completa adaptação no país. Nesta órbita, foi de suma importância destacar os princípios que asseguram o funcionamento ideal das sessões em plenário.

Adiante, o segundo capítulo levantará a forma que se comporta o processo de competência do Tribunal do Júri, bem como seu formato estrutural e organizacional, reunindo as peculiaridades do procedimento bifásico, ou seja, processo de conhecimento, decisões sujeitas ao Juiz competente que finalizam esta fase e, posteriormente, uma eventual organização da sessão de julgamento. Ao final, o mesmo capítulo irá ilustrar o momento decisivo do júri, fazendo alusão à votação dos quesitos, clareando o procedimento do veredito final.

Por derradeiro, fora discutida a democracia relacionada ao júri, demonstrando como se deu tal propositura de manifestação popular, a importância da participação de pessoas do povo como forma de resposta da sociedade a respeito do cometimento, ou não, do delito em questão. Ainda neste tópico, vislumbra-se a participação indireta da mídia como autora de inúmeras influências que dificultam o procedimento aprimorado. Sob esta temática, a imprensa muitas vezes interfere de forma exagerada veiculando informações de maneira que fere a imparcialidade dos jurados. Enfocou-se, principalmente, no tocante a necessidade do conhecimento técnico-jurídico por parte dos jurados para um melhor aperfeiçoamento das sessões de julgamento em plenário. Acredita-se, nesta análise, que a imposição de jurados sem a técnica devida para julgar deverá ser revista, visto que o procedimento, ao que aparenta, transformou-se num círculo vicioso, ou, pelo menos, está na iminência desta transformação, pois não se busca uma reformulação para melhor adaptação à sociedade moderna.

Para atingir o conceito de plenitude da justiça no Brasil, habitualmente se aplica o fato ocorrido em função da norma. Contudo, nas experiências do Tribunal Popular o que se pode enxergar é que não a elo entre as decisões e a lei penal, pois os jurados, em sua maioria, não detentores de especialização, deixam a desejar o julgamento do mérito da causa devido a insuficiência de preparo técnico.

Diante deste cenário, o presente trabalho expõe algumas possíveis soluções para os vícios concernentes ao Instituto trabalhado, como forma de diminuir os prejuízos provenientes de decisões imperfeitas e, também, para se buscar melhorias e aperfeiçoamentos com o intuito de livrar o Júri de uma possível inutilização.

Sendo assim, a Justiça poderá ser alcançada de fato, com julgamentos proferidos de forma contrária as previsões legais, diante da presença de jurados sem especialização técnico-jurídica? Esta é a indagação principal desta monografia que utilizará seus métodos lógico-dedutivo, comparativo e histórico, para os fins de sua elaboração.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E PRINCIPIOLÓGICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Antes de abordar o tema específico da presente pesquisa, é relevante fazer um estudo acerca da evolução histórica do Tribunal do Júri. Há divergência doutrinária sobre o surgimento dessa instituição no mundo jurídico. Dessa forma, esse capítulo irá abordar os aspectos históricos do Júri Popular no ordenamento jurídico brasileiro bem como se deu a sua previsão nas Constituições pátrias. Feitas essas considerações históricas, passa-se a analisar no decorrer deste capítulo dos princípios que norteiam a atuação do referido órgão jurisdicional.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO MUNDO

O Tribunal do Júri apresenta-se como uma conquista dos cidadãos frente ao poder do Estado, permitindo ao indivíduo uma maior participação nas decisões estatais, além de ser considerado um reflexo da democracia.

A origem do Júri não detém de um posicionamento unânime, pois é fruto de controvérsias entre os pesquisadores e doutrinadores, onde estes discutem ter surgido o instituto em momentos históricos diferentes.

Sobre o Júri na Grécia Antiga, Raquel de Souza, em sua obra “Fundamentos de história do direito”, no ano de 2003, sustentou que os crimes mais graves já eram julgados por dois Tribunais, o de Helieia e o Areópago. No Tribunal de Helieia, um total de 6.000 heliastas, conhecidos também por “*dikastas*”, divididos em dez seções de 600 membros cada, eram escolhidos dentre os homens que tinham mais de 30 anos, com reputação ilibada e que não possuíam débito com o Estado para exercer seu direito de voto no julgamento. Cabia a esse órgão, as sessões de jurisdição comum, onde os representantes do povo se reuniam em praças públicas para o julgamento. No tocante ao Areópago, este era incumbido em julgar os crimes de sacrilégio e os de homicídio premeditado.

Em Roma, os “*judices jurati*”, eram os jurados que funcionavam aos moldes parecidos com o dos dias atuais. O sistema romano primava pela publicidade dos atos processuais praticados tanto pelo magistrado, quanto pelos cidadãos, escolhidos pelos senadores, que formavam o conselho de sentença. Neste padrão,

a competência de julgamento pairava nos delitos capitais, que eram punidos com pena de morte.

Apesar de não se ter posicionamentos convergentes no tocante à origem do Tribunal Popular, a corrente majoritária, aqui no Brasil, é de que o instituto se formou originariamente nas civilizações da Grécia e da Roma Antiga (MARQUES, 1997).

Deste modo, alguns países ainda possuem mantidos em suas legislações o Tribunal do Júri. A Austrália, Irlanda do Norte, Inglaterra, País de Gales, Estados Unidos, Grécia, Roma e mais pelo menos uns 40 países. Neste sentido, apesar de ser uma instituição muito criticada pelo fato de ser defasada, antiga e, somente por essa razão ainda existir, ao contrário de desaparecer como parte do Poder Judiciário, vem sendo aprimorada, incrementada e muito prestigiada contemporaneamente.

Simplemente pelo fato de se assemelhar aos moldes do Júri aplicados nos dias atuais, há uma certa unanimidade entre os doutrinadores em afirmar que o modelo praticado na Inglaterra foi quem desenvolveu e distribuiu o instituto pela Europa. Nos padrões ingleses, o júri se limita a julgar crimes de estupro e homicídios. Porém, dependendo da decisão de pronúncia proferida, poderá o magistrado estender a competência para outros tipos de infrações. Outra característica marcante é a condição para ser jurado. Nesta ótica, o cidadão inglês deverá dispor de alguns requisitos, sejam eles: deverá possuir domicílio de no mínimo 5 anos no Reino Unido, e possuir idade mínima de 18 e máxima de 70 anos.

Apesar de ter preenchido os dois requisitos, não poderão figurar na posição de jurado os doentes mentais, os profissionais e conhecedores do direito, e os líderes de classes sociais, pois estes poderão influenciar posicionamentos dos demais jurados.

Nos moldes ingleses, não existe a figura do Ministério Público (MP), mas sim uma convenção de diretores de perseguição que ficará a cargo da promotoria. Esses diretores contratam os advogados de acusação que atuarão no processo. Dentre outros marcos históricos, em 1981 fora editada uma lei que proibia o jurado de revelar seu voto, além de coibir esta revelação perante à imprensa. Não respeitando estes preceitos, cometeria o jurado o crime de desobediência.

Constata-se que na Inglaterra, tamanha era a relevância da ideia de liberdade e respeito às garantias fundamentais inerentes aos seres humanos, permitindo, contudo, recursos contra as decisões proferidas nos julgamentos.

Como dito anteriormente, o Júri na Inglaterra serviu de alicerce para outros países. Nos moldes franceses, por exemplo, as influências inglesas demonstram a importância do instituto para organização judiciária do país, como ensina Borba (2002, p. 1) que no ano de 1789:

[...] a Revolução Francesa, baseada em idéias iluministas, refletiu também sobre a organização judiciária, tanto que pouco tempo depois, em trinta de abril de 1790, foi baixado Decreto consagrando o Júri criminal como instituição judiciária.

Pelo citado autor, pode-se extrair que o Tribunal do Júri francês está inserido no mais importante acontecimento histórico do país, a Revolução Francesa em 1789. Por lá, o instituto surgiu como forma de combater as injustiças cometidas pelos magistrados, que não eram independentes para julgar, ou seja, suas decisões eram ligadas aos monarcas dos quais eram dependentes.

Anteriormente, para ser jurado o cidadão francês deveria ser eleitor. Este requisito transparecia mais o interesse político do que judicial, passando assim o instituto a sofrer diversas modificações. Hoje, os integrantes do conselho de sentença na França deverão representar dois terços dos votos para condenar o réu. A eles ainda será incumbida a aplicação da pena e se restringir somente a análise do fato principal da ação penal imposta e circunstâncias atenuantes e agravantes.

Desta maneira, a participação do povo em julgamentos de crimes já havia sido demonstrada ao longo da história, desde as civilizações romanas e gregas onde idealizaram o Júri como uma melhor forma de integralização da sociedade no regime estatal, dando início a um Estado com maior participação popular. Neste sentido, Fernandes (2002, p. 168) afirma que:

[...] antes de João Sem Terra, no tempo de Henrique I, este “outorgara uma Carta que prometeu cumprir, e se desenvolveu a instituição do júri, composto de pessoas do local, convocadas para apreciar a matéria de fato nos processos criminais, o que representava uma garantia de justiça.” (...) o “crime passou a ser considerado um atentado à paz real e foi avocado para as cortes oficiais, primitivamente presididas pelos sheriff e, posteriormente, pelos juizes vindos da Corte Real, assistidos pelos júris locais. Dada a seriedade do julgamento, particulares passaram a pedir para usar do júri real para a solução de suas pendências, o que foi admitido mediante pagamento”. Representou “enorme evolução das ordálias ou juízos divinos”, e assim, “todo indivíduo passou a preferir ser julgado por ele, porque composto de vizinhos que apreciavam a informação de testemunhas”. É, assim, o júri na Inglaterra anterior à

Magna Carta. Com esta, o júri é mantido e reafirmado, figurando como garantia do indivíduo: “Nenhum homem livre será encarcerado ou exilado, ou de qualquer forma destruído, a não ser pelo julgamento legal de seu pares e por lei do país.

Resta-se claro, portanto, o quão profundas são as divergências acerca da origem do Tribunal do Júri, o que não reduz a importância histórico-jurídica deste instituto. Pelo contrário, demonstra mais ainda sua relevância e seu alcance perante as diversas civilizações que começaram a introduzir esta instituição desde a antiguidade e a mesma se perpetuou ao longo do tempo, mesmo que de forma mais aperfeiçoada para a solução das contendas de caráter criminal.

2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, o Tribunal do Júri já dava seus primeiros passos desde quando o país era colonizado pelos portugueses. Em 18 de Junho de 1822, através de um decreto imperial, em uma época em que o Brasil ainda era uma pequena extensão territorial de Portugal, o referido instituto já fora colocado em prática, porém somente e exclusivamente para os crimes de imprensa, onde este era composto por 24 Juízes de Fato, nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, somente selecionando os cidadãos inteligentes, honrados e patriotas que poderiam julgar o crime com retidão e imparcialidade. Ao réu era conferido o direito de recusar um total de dezesseis jurados, dentre os vinte e quatro nomeados, além de poder apelar da decisão proferida. Este recurso era revisto somente pelo Príncipe, pois só cabia a ele o poder de modificar a decisão sentenciada na sessão de julgamento. Neste raciocínio, Marques (1963, p.37) pontua que:

Coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em vereação extraordinária de 4 de fevereiro de 1822, dirigir-se a Sua Alteza, o Príncipe Regente D. Pedro, solicitando a criação do juízo dos Jurados, para execução da Lei de Liberdade da Imprensa no Rio de Janeiro, aonde a criação do Juízo dos Jurados parece exequível sem conveniente, atenta a muita população de que se compõe, e as muitas luzes que já possui.

Em 1824, o instituto ganhou *status* constitucional e foi inserido junto ao Poder Judiciário brasileiro, tendo sua competência estendida para julgar as causas cíveis e criminais, sendo disciplinado nos artigos 151 e 152 da Constituição de 1824.

Passando a funcionar como um dos órgãos do Poder Judiciário em 1824, a competência do Tribunal do Júri fora ampliada posteriormente pelo Código de Processo Criminal, em 1832, conferindo-lhe ampla competência. Somente no ano de 1842 esta competência fora restringida com a entrada em vigor da Lei 261. Depois de algumas discussões, o instituto voltou a ser mantido na Constituição de 1891, onde no seu artigo 72, parágrafo 31 afirmava que a instituição do júri iria permanecer em vigor.

O Júri ainda fora mantido em todas as outras Cartas Magnas posteriores, exceto na Constituição de 1937 que foi outorgada sem positivar nada ao seu respeito, momento em que surgiram pensamentos voltados à extinção do instituto devido ao fato de não haver nada expresso na Magna Carta daquele ano. No entanto, para não acabar com a instituição, logo foi promulgada a primeira lei de processo penal da república do Brasil, o Decreto de número 167, em 1938, voltando a regular o instituto.

Entretanto, o decreto que salvou a instituição não só surgiu para trazê-lo de volta, mas também fazer algumas modificações. O referido dispositivo alterou a competência restringindo-a para crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado de morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada. Ainda, fora retirado a soberania dos veredictos, além de criar a apelação quanto ao mérito, ou seja, quando houvesse divergência entre as provas produzidas com a decisão acatada pelos jurados. Esta apelação possuía um tribunal específico, onde era analisadas as provas do sumário de culpa e as produzidas na sessão de julgamento para, ao final, proferir a decisão condenatória ou absolvendo o réu.

Em meio à queda do regime totalitário e a conquista da democracia, a Constituição de 1946 introduziu o Tribunal do Júri no capítulo que versava sobre os direitos e garantias individuais. De forma mais ampla, o artigo 141, parágrafo 28, da referida Carta Maior, estabeleceu que:

Artigo 141, § 28: é mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número dos seus

membros e estejam garantidos o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

Igualmente às cartas de 1891 e 1934, o legislador tentou manter o que pôde ser aproveitado nessas outras constituições tomando como base a aceitação devido às poucas críticas recebidas e, ainda, retirou o que não poderia mais ser parte do instituto. De uma forma inovadora, destaca-se o fato de ser a primeira Constituição do País que trouxe a ressalva de número ímpar de jurados, além da garantia do sigilo de votações. No tocante a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, o Supremo Tribunal Federal se manifestou alegando ser esta soberania de forma relativa, já que há a possibilidade de interposição do Recurso de Apelação da decisão proferida pelos jurados. De tal forma, pode-se observar no julgamento do *Habeas Corpus* n. 73 686, pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

A SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI — NÃO OBSTANTE A SUA EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL - OSTENTA VALOR MERAMENTE RELATIVO, POIS AS MANIFESTAÇÕES DECISÓRIAS EMANADAS DO CONSELHO DE SENTENÇA NÃO SE REVESTEM DE INTANGIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontrastável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em conseqüência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos desse Tribunal Popular. (HC 68.658, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 26/06/92) (...) mesmo após o advento da Constituição de 1988, o subsistente a norma do artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, segundo a qual cabe apelação contra o julgamento perante o Júri, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. (HC 73.686, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 14/06/96)

No mesmo contexto, Moraes (2005, p. 77) atenta com muita precisão que:

A possibilidade de recurso de apelação, prevista no Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri.

Já sob as influências do regime militar, em 1967 foi promulgada uma nova Constituição. Esta optou por manter o Júri no mesmo capítulo dos direitos e garantias individuais, porém, como de costume, novamente o legislador inovou em parte. Desta vez, ele suprimiu algumas garantias previstas e restringiu a competência para tão somente os crimes dolosos contra a vida. Desse modo, o que antes era interpretado de forma ampliada e muito mais abrangente, agora a competência restava-se limitada. Como previsto, o dispositivo constitucional não passou despercebido de mudanças. Em outubro de 1969, a Emenda Constitucional (EC) nº 1 sugeriu nova redação ao texto legal em partes, porém sem modificar a inserção no capítulo dos direitos e garantias individuais.

Logo após o longo período do regime militar entre os anos de 1964 e 1985, fora promulgada a Constituição de 1988 em 5 de Outubro do referido ano. Na vigente Carta Magna, o legislador optou por resgatar o que fora suprimido na carta anterior, inclusive a soberania do instituto, deixando claro que o mesmo possuía independência absoluta, sem qualquer subordinação. Sempre com grande prestígio, o Tribunal do Júri somente se ausentou em uma das constituições brasileiras.

Nesta atual e vigente Carta de 1988, o instituto é localizado no título que trata dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, Capítulo I que dispõe sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, artigo 5º, inciso XXXVIII, *in verbis*:

Art. 5º. [...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude da defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania do veredicto;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Não mais importante, porém cumpre destacar, o sigilo das votações surgiu com o intuito de seguridade das votações e proteção à integridade dos jurados. De outra banda, é uma exceção ao Princípio da Publicidade das decisões do Poder Judiciário. Neste raciocínio, Sanches (2016, p.23) relata que:

Justifica-se esse cuidado em virtude da própria natureza do Júri e da proteção que se deve conferir ao jurado leigo, que não encontraria tranquilidade para julgar fosse pública a votação, sujeita à interferência de populares, parentes da vítima, amigos do réu [...].

Outro fator relevante é quanto à consideração do júri como cláusula pétrea, ou seja, fazer parte do rol de dispositivos que não são passíveis de alteração, nem mesmo por meio de emenda tendentes a abolir as normas constitucionais relativas às matérias por ela definidas. Sendo assim, o Tribunal do Júri só poderá ser extinto se for promulgada uma nova Constituição e esta passar a não legislar sobre o instituto.

Disposto no texto constitucional acima citado é perceptível que o legislador destacou nas alíneas do dispositivo os princípios que regem o tribunal popular. Estes princípios devem ser obedecidos para garantir o devido processo legal e não abrir precedentes para desrespeito à norma maior constitucional. No mesmo ensejo, o legislador também especificou a competência do instituto, ou seja, julgar somente os crimes dolosos contra a vida. Estes crimes estão elencados na Parte Especial do Código Penal (CP), no título que se refere aos crimes contra a pessoa.

Mesmo sabendo que em algumas situações possam existir o resultado morte, como exemplo o crime de latrocínio, esta modalidade de delito não é abarcada pelo Tribunal Popular, pois o entendimento é de que o júri só irá abarcar os crimes cuja finalidade era tão somente atentar contra a vida de outrem. Melhor dizendo, o latrocínio não é julgado pelo júri porque o evento morte se deu com um resultado acessório à vontade primária do agente que era roubar.

Sendo assim, não se pode negar que no tocante ao funcionamento do júri há algumas deficiências. Em contrapartida, é uma instituição que reflete bem a ideia de democracia, ou seja, a participação popular no processo de distribuição da justiça garante a este uma afirmação desse direito fundamental, além de constituir um processo educativo e importante para rever os valores vigentes na sociedade. Desta maneira, passam a ser produzidas decisões a partir de tais valores.

Em síntese, como já visto de fato, a instituição do Júri se iniciou no ordenamento jurídico brasileiro por força de uma lei infraconstitucional, onde sua competência era restringida apenas aos crimes cometidos por meio da imprensa. Com o advento da primeira Constituição outorgada de 1824, essa competência fora ampliada e, posteriormente, sofreu algumas mudanças por força de leis ordinárias. É válido lembrar também das Constituições de 1937 e 1969, objetos de várias discussões. Na primeira, nada fora legislado acerca do tribunal popular, enquanto na segunda se destacou a ausência da soberania que havia sido garantida anteriormente.

2.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À INSTITUIÇÃO DO JÚRI

No Brasil, a instituição do júri tem o seu alicerce formado por quatro princípios constitucionais, todos eles assegurados no artigo 5º, inciso XXXVIII, das alíneas a à d, quais sejam: plenitude de defesa, o sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência para o julgamento de crimes contra a vida. Contudo, passa-se a analisar cada um dos referidos princípios.

2.3.1 Plenitude de defesa

Muito confundido com o princípio da ampla defesa que deverá figurar em todo e qualquer processo criminal conforme o artigo 5º, LV da CF, a plenitude de defesa vai muito mais além. Quando se fala em princípio da plenitude de defesa no Júri, verifica-se que a defesa vai além da defesa técnica ou da autodefesa, abrangendo um sentido maior, conforme entendimento de Bonfim (2013, p. 626):

Garante a Constituição Federal ao réu submetido ao julgamento pelo Júri a plenitude de defesa, e não somente a ampla defesa, reconhecida aos acusados em geral. Alguns autores a enquadram no princípio maior da ampla defesa, enquanto outros defendem a maior amplitude dessa fórmula constitucional. A garantia de uma defesa plena seria, nessa linha de raciocínio, mais abrangente do que a garantia de uma defesa ampla. Abrangeria, entre outras, a possibilidade de o acusado participar da escolha dos jurados que comporão o Conselho de Sentença, bem como a própria necessidade de os juízes populares pertencerem às diversas classes sociais. Outra manifestação da plenitude de defesa estaria no poder conferido ao juiz presidente de, considerando o réu indefeso, dissolver o Conselho de Sentença, nomeando-lhe outro defensor e marcando novo julgamento.

Embora tenham abrangências diferentes, como explicou Bonfim (2013), a ampla defesa está intimamente ligada à plenitude de defesa. Nesta relação estreita, o primeiro princípio está ligado à impossibilidade de o réu sofrer alguma limitação indevida tanto pela parte contrária, quanto pelo próprio Juiz, por exemplo. Já a plenitude refere-se à defesa de forma irretocável, lógico que diante das limitações humanas, mas sendo esta as beiras da perfeição.

Na segunda parte, o autor citado destaca a inércia que possivelmente possa vir a acontecer no concernente à defesa produzida em plenário. No tocante a este

assunto, esta realidade estaria configurada em argumentações não jurídicas, ou melhor, argumentações que fogem da conjuntura do julgamento.

Além da comparação com o princípio da ampla defesa feito alhures, a plenitude ainda reflete a aplicação de outros dois princípios. São eles o princípio do contraditório e o devido processo legal.

O princípio do contraditório é uma cláusula pétrea, igualmente a ampla defesa, disposta no artigo 5º, LV da Constituição de 88, *in verbis*:

Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conceituando-o, contraditório basicamente significa o direito à igualdade de se defender sobre o que foi alegado uma vez. É a demonstração da bilateralidade processual, ou seja, quando se dá oportunidade para resposta ou ouvida do réu sobre manifestação feita anteriormente. Nesta linha, supõe-se que o acusado tenha conhecimento de todas as argumentações e possua sua chance de expor os fatos. Para Mirabete (2006, p. 24), este princípio perpassa a igualdade entre as partes, destacando que:

Corolário do princípio da igualdade perante a lei, a isonomia processual obriga que a parte contrária seja também ouvida, em igualdade de condições (*audiatur et altera pars*). A ciência bilateral dos atos e termos do processo e a possibilidade de contrariá-los são os limites impostos pelo contraditório a fim de que se conceda às partes ocasião e possibilidade de intervirem no processo, apresentando provas, oferecendo alegações, recorrendo das decisões etc. Do princípio do contraditório decorre a igualdade processual, ou seja, a igualdade de direitos entre as partes acusadora e acusada, que se encontram num mesmo plano, e a liberdade processual, que consiste na faculdade que tem o acusado de nomear o advogado que bem entender, de apresentar a provas que lhe convenham etc.

Segundo Fernandes (2002, p. 63), o contraditório revela-se em contrariar perante o magistrado o que fora argumentado pela parte adversa, defendendo que:

O contraditório refere-se à oportunidade dada à parte de contrariar os atos da parte adversa. Quando duas partes são vistas em face de seus direitos e poderes ante um ato judicial, o tratamento diferenciado deve ser analisado à luz de outro princípio, o da igualdade das partes. Assim, se, diante de uma decisão, é assegurada só ao réu a oportunidade de recurso, sem idêntica possibilidade ao Ministério Público, o problema não é de ofensa ao contraditório, mas ao princípio da isonomia processual. A questão consiste em saber se é justificável o tratamento distinto e privilegiado dado ao acusado. O contraditório será observado dando ciência ao Ministério Público das razões do recurso formulado pelo acusado e a oportunidade para oferecer contra-razões

Neste rumo, outro princípio que se relaciona com a plenitude de defesa é o devido processo legal, princípio este que assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais respeitadas. No Processo Penal, porém previsto no artigo 5º LIV da Constituição Federal, o princípio do devido processo legal não existirá quando não forem assegurados o contraditório e a ampla defesa. Se de qualquer maneira forem violados os ditames da constituição ou houver atropelamento de atos processuais essenciais, ocorrerá a violação do referido princípio, podendo tornar o processo nulo.

O devido processo legal serve como base para outros princípios, visto que é observado como um dos mais importantes preceitos do ordenamento jurídico brasileiro. Visa-se, com este princípio, à proteção aos bem jurídicos mais tutelados, sejam eles a vida, liberdade e propriedade.

Além de garantir o direito à liberdade, no âmbito material, o devido processo legal atua no âmbito formal ao proporcionar reais igualdades processuais entre réu e o Estado detentor do *jus puniendi*, como explica Moraes (2001, p. 121):

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa [...].

No âmbito do Tribunal do Júri brasileiro o princípio da plenitude de defesa é detentor de uma abrangência maior que abarca vários outros princípios bases e essenciais para efetivar as garantias constitucionais. Sabendo que o desfecho do processo se dá por meio de votações dos populares, que são juízes leigos, a defesa do réu deverá ser de forma plena para o convencimento do conselho de sentença. Importa-se em ressaltar que a decisão dos jurados que compõem o conselho de

sentença não precisa ser fundamentada, gerando assim uma obrigatoriedade do cumprimento de todas as garantias constitucionais, sejam elas materiais (direito a vida, liberdade) ou formais (ampla defesa, contraditório e devido processo legal).

2.3.2 Sigilo das votações e incolumidade dos jurados

O sigilo das votações foi instituto de grande controvérsia por afrontar o Princípio da Publicidade de todos os atos do Poder Judiciário. Fora discutida a constitucionalidade da sala secreta por afronta à publicidade, mas tal divergência restou-se superada por decisões jurisprudenciais e pela opinião de grandes doutrinadores por entenderem que o Princípio da Publicidade deveria ser limitado nas situações em que estivesse presentes afrontas à intimidade, ao interesse social ou público. Novais (2009, p. 66) sustenta que:

O sigilo das votações não se limita a determinar que o voto seja colhido em sala secreta, mas também que seja mantido em secreto. Há a considerar que a Constituição Federal garantiu o sigilo das votações. Ou seja, a preposição de com o artigo a para dispor, no plural, acerca do aspecto sigiloso das votações reservadas ao júri. É que das difere nas (preposição em mais o artigo a). (...) o voto, no júri, está cercado de completo sigilo, porque, como mandamento constitucional, não é faculdade, mas imposição, funcionando como instrumento de salvaguarda, confiabilidade e exaltação de uma democracia livre e independente. Nesse cenário, valendo-se do princípio da máxima efetividade, pode-se dizer que sigilo das votações é gênero, cujas espécies são votação, imotivada, na sala secreta e voto mantido em secreto. Afigura-se, de conseguinte, que, em tempos do pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, essa, sem dúvida, é a melhor hermenêutica constitucional.

Faz-se mister saber que o sigilo das votações é um preceito específico do Tribunal Popular, também denominado de Princípio Informador e tem, além da sala secreta, outras duas vertentes para manter em segredo a votação, são elas a incomunicabilidade dos jurados e o julgamento baseado na íntima convicção.

Como o próprio nome já diz, os jurados tanto na sessão de julgamento, quanto no momento de votação, são incomunicáveis. Eles não podem conversar entre si sobre algo referente ao processo em questão. Só será permitida a conversa desde que o conteúdo desta seja de assuntos diversos do que está sendo discutido no tribunal popular, porém de forma moderada para evitar o andamento adequado

da sessão e manter tanto o respeito, quanto à ética, encontrando fundamentado pelo artigo 466, §1º, do Código de Processo Penal (CPP), *in verbis*:

Art. 466. [...]

§1º – O Juiz Presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do §2º do art. 436 deste Código.

No tocante à incomunicabilidade, Porto (1996, p. 55), salienta que:

Incomunicabilidade e sigilo são previstos como proteção à formação e manifestação, livres e seguras, do convencimento pessoal dos jurados, pela incomunicabilidade protegidos de eventuais envolvimento para arregimentação de opiniões favoráveis, ou desfavoráveis, ao réu, e pelo sigilo das votações tendo garantia do resguardo da opinião pessoal e individual, que pode não ser a majoritária, que é a expressão das decisões do júri (art. 488); tem, portanto, o cidadão sorteado para o exercício das relevantes funções de jurados, então na posição de integrante de um dos órgãos que exercem a Jurisdição Penal no País, garantias para a livre formação de seu convencimento e para a livre expressão de sua decisão.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, os doutrinadores mais clássicos e os atuais também defendem e sustentam que o modelo adotado pela Constituição de 1988 é o ideal, pois colocam o sigilo das votações e a incomunicabilidade como pressupostos essenciais para o bom funcionamento do tribunal popular.

Igualmente, o julgamento baseado na íntima convicção é outro preceito fundamental para ser mantido de forma segura o sigilo das votações. A íntima convicção é o fato de ser desnecessária a justificativa da decisão, ou seja, esta não precisa ser motivada e fundamentada, basta somente à intimidade, ou melhor, a livre “escolha” diante dos fatos narrados para decidir em forma de voto. Mostra-se como uma exceção ao livre convencimento motivado, por não carecer deste último para decidir.

Depois da análise do sigilo das votações a conclusão que é filtrada de tal princípio é de que a preservação do jurado está em evidência, pois, garantindo a ele o segredo de seu voto, o torna mais livre, imparcial e seguro para que possa externar, com livre convicção e sem motivação, seu voto, sem se preocupar com represálias ou influencias que o tirem de seu estado emocional normal. Com esse mesmo entendimento tem-se Nassif (1997, p. 27) ao defender que:

Assegura a Constituição o sigilo das votações para preservar, com certeza, os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário. Por isso mesmo a jurisprudência repeliu a idéia de eliminação da sala secreta, assim entendida necessária por alguns juízes com base na norma da Carta que impõe a publicidade dos atos decisórios.

Desta maneira e conforme já dito, a livre manifestação do pensamento dos jurados é primordialmente resguardada. Esta garantia resulta em uma plena consciência, com a certeza da responsabilidade social que sua obrigação carrega, imunes às interferências externas.

A não observância deste princípio poderá causar uma atuação talvez injusta do jurado, por talvez refletir o medo em sua consciência e sem qualquer amparo legal que o conforte. A votação feita com uma segurança constitucional ressalta o direito de liberdade de escolha inerente ao ser humano, o tornando capaz e, conseqüentemente, reduzindo a probabilidade de erro ao fazer justiça em determinado caso concreto.

2.3.3 Soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos importa em manter de forma soberana a decisão dos jurados na sessão de julgamento, não podendo nem o magistrado togado modificá-la. Estes, só terão liberdade para atuar anulando quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, ou quando foi detectado algum vício processual, podendo, assim, determinar uma nova sessão.

Por sua vez, Nucci (1999) ensina que quando um processo é levado a júri, a decisão por ele tomada é definitiva, não podendo ser alterada. Por seu turno, Mirabete (2004, p.676) se posiciona destacando que tal princípio é garantia individual do réu:

A soberania dos veredictos é instituída como uma das *garantias individuais*, em benefício do *réu*, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir a sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Assim, se o tribunal popular falha contra o acusado, nada impede que este possa recorrer ao pedido revisional, também instituído em seu favor, para suprir as deficiências daquele julgamento. Aliás, também vale recordar que a Carta Magna

consagra o princípio constitucional da amplitude de defesa, com os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), e que entre estes está a revisão criminal, o que vem de amparo dessa pretensão.

De outra banda, a soberania dos veredictos não impede que o Tribunal, julgando a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determine seja o réu submetido a novo júri, tampouco obsta a possibilidade de revisão criminal. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema. Na oportunidade, a corte superior declarou que tal garantia constitucional não excluiria a possibilidade de recorribilidade da decisão. A soberania está ligada somente ao retorno do processo para ser submetido a um novo julgamento.

Acredita ainda Porto (1989, p. 33) que a soberania não possui efeitos somente no julgamento, como também depois dele, *in verbis*:

O entendimento do conceito de soberania reaparece com seus efeitos após o julgamento pelo Tribunal do Júri, por ocasião do exame de apelação buscando a rescisão, pelo mérito, do decidido pelos jurados; ao Tribunal do Júri cabe proferir decisão, então não manifestamente contrária á prova, que encontre amparo em contingente menor de provas em conflito; e decisões com tal amparo, que não prevaleceriam, em regra, quando proferidas por Juiz singular, são mantidas porque excepcional a marginalização das decisões dos jurados, o entendimento do conceito de soberania dá atenção a seus limites, agora, então sem caráter ampliativo e indevido

Mesmo com tanta onipotência, o princípio também possui algumas exceções permitidas. É permitido, por exemplo, o recurso de Apelação (Ap) nas decisões do Tribunal Popular quando for constatada manifestamente contrária à prova dos autos.

Este recurso é julgado pelo Tribunal, e em caso de provimento, será determinado e levado, o réu, à realização de um novo Júri, segundo preceito legal descrito no artigo 593, II, alínea *d*, CPP. Vale ressaltar que esta hipótese de recurso só é válida para as situações que ferem o mérito da causa.

Pelo exposto, a possibilidade de interposição da apelação não na situação dita anteriormente, prevista no Código de Processo Penal, não atinge o Princípio da Soberania, visto que a nova decisão sairá de um novo julgamento, ou seja, pelo mesmo Tribunal, porém só poderá ser intentada uma única vez. Nas palavras de Marques (2001, 134), a soberania dos veredictos não pode ser atingida:

[...]enquanto preceito para garantir a liberdade do réu. Mas, se ela é desrespeitada em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comete contra o texto constitucional. Os veredictos do júri são soberanos enquanto garantirem o "jus libertatis". Absurdo seria, por isso, manter essa soberania e intangibilidade quando se demonstra que o júri condenou erradamente

Outra exceção ao preceito é a Revisão Criminal (RC). Dentro do Princípio da Soberania dos Veredictos, Nucci (1999, p. 108) entende que:

Sendo a revisão criminal uma garantia individual implícita e a Soberania dos Veredictos uma garantia da instituição do Júri, portanto, explícita, não há necessidade de se prejudicar uma para dar lugar a outra. Neste caso, é perfeitamente possível a conciliação, desde que haja boa vontade do intérprete para fazê-lo, afastando-se o preconceito existente na maioria da doutrina e da jurisprudência contra a instituição do Júri. Aliás, sendo também a coisa julgada uma garantia individual, é natural que, como toda garantia, comporte limitação. A revisão criminal é uma restrição à coisa julgada, em nome da simetria que deve reinar dentre os direitos e garantias fundamentais, pois maior segurança tem a sociedade se uma sentença injusta for revista do que se for mantida imutável.

Os jurados, pessoas leigas, não detentoras de conhecimento técnico perceptível, via de regra, estando mais suscetíveis ao erro e outras formas influenciadoras para uma decisão injusta, ainda estão submetidas ao desfazimento de seus votos pelo instituto da revisão criminal, entendendo Mirabete (2001, p. 483) que:

A soberania dos vereditos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o princípio a possibilidade de revisão criminal do julgado do júri, a comutação das penas, etc. ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa é admissível que se faça *em favor do condenado*, mesmo porque a soberania dos vereditos é uma "garantia constitucional individual" e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário, o beneficia.

Da mesma forma, a jurisprudência também se manifesta, conforme se vê pela decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de *Habeas Corpus* (HC) n. 70193 :

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - JÚRI - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO (CPP, ART. 593, III, "D") - DECISÃO DO JÚRI CONSIDERADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS - PROVIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL - SUJEIÇÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE OFENSA À SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI - RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO ART. 593, III, "D", DO CPP - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL - PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS IDÔNEOS DA AUTORIA DO FATO DELITUOSO - EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - EXISTÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO - ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL - INOCORRÊNCIA - EXAME TÉCNICO ELABORADO POR PROFISSIONAIS MÉDICOS - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE VESTÍGIOS MATERIAIS PECULIARES À PRÁTICA DO CRIME DE ABORTO - PEDIDO INDEFERIDO. A SOBERANIA DO JÚRI E O RECURSO DE APELAÇÃO FUNDADO NO ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - A soberania dos veredictos do Júri - não obstante a sua extração constitucional - ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere, a esse órgão especial da Justiça comum, o exercício de um poder incontrastável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em conseqüência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal Popular. - A mera possibilidade jurídico-processual de o Tribunal de Justiça invalidar, em sede recursal (CPP, art. 593, III, "d"), a decisão emanada do Conselho de Sentença, quando esta se achar em evidente conflito com a prova dos autos, não ofende a cláusula constitucional que assegura a soberania do veredicto do Júri. É que, em tal hipótese, o provimento da apelação, pelo Tribunal de Justiça, não importará em resolução do litígio penal, cuja apreciação remanescerá na esfera do Júri. Precedentes. Doutrina. - Inexiste, entre o art. 593, III, "d", do CPP e o texto da Constituição promulgada em 1988 (CF, art. 5º, XXXVIII, "c"), qualquer relação de incompatibilidade vertical. Conseqüente recepção, pelo vigente ordenamento constitucional, da norma processual em referência. A VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" É INCOMPATÍVEL COM O EXAME APROFUNDADO DA PROVA PENAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o exame aprofundado das provas não encontra sede juridicamente adequada no processo de "habeas corpus". A postulação que objetive ingressar na análise, discussão e valoração da prova será plenamente admissível na via recursal ordinária, de espectro mais amplo, ou, ainda, na via revisional. A condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de

desconstituição mediante revisão criminal, não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença. Precedentes. O caráter sumaríssimo de que se reveste a via processual do "habeas corpus" não permite que, no âmbito estreito do "writ" constitucional, discutam-se questões de natureza essencialmente probatória, tais como aquelas pertinentes à materialidade do delito ou à configuração de sua autoria. (HC 70193, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 21/09/1993, DJ 06-11-2006 PP-00037 EMENT VOL-02254-02 PP-00292 RTJ VOL-00201-02 PP-00557).

Como observado, a doutrina e a jurisprudência se manifestaram a favor da revisão criminal, afirmando que esta não afeta o princípio da soberania dos veredictos.

2.3.4 Da íntima convicção por parte dos jurados

O princípio da íntima convicção das decisões dos jurados só é aceito no Tribunal do Júri. Nada mais significa do que a forma como os jurados percebem o delito em questão na sessão de julgamento e formulam, sem interferência e com parcialidade, da maneira em que julgarem convictos.

Vale ressaltar que a decisão proferida por cada um que compõe o conselho de sentença, não deverá, ou melhor, não necessitará de fundamentação ou sustentação do motivo pelo qual decidiu.

Como já dito anteriormente, o voto proferido é de acordo com sua íntima convicção, levando em consideração o que fora levantado durante os debates em plenário e sua opinião frente ao caso concreto para apreciação duramente debatido pela defesa e pela acusação.

Destaca-se que o conselho está desobrigado de se vincular dos meios probatórios, podendo externar sua opinião além do que fora provado. Para exemplificar o instituto, basta reconhecer a possibilidade do jurado mesmo tendo ciência da autoria e materialidade do fato, ou seja, concordando com os termos da acusação, vir a absolver o réu por produzir sua íntima convicção baseada no perdão, por exemplo.

2.3.5 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Este princípio trata da competência mínima do Júri, no tocante à vedação frente à legislação infraconstitucional em retirar do Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Os crimes dolosos contra a vida são: homicídio, infanticídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e o aborto. De acordo com o disposto no artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal, todos eles deverão ser julgados e processados pelo Tribunal do Júri tanto na forma tentada, quanto consumada.

Observa-se que esta competência não é de forma exclusiva para esses crimes, pois em casos de prorrogação de competência, ou seja, conexão ou continência, os crimes que não são de competência do Tribunal Popular, poderão ser recebidos pelo referido instituto para serem julgados.

De outra banda, nem todos os crimes onde há o resultado morte será de competência do Júri. Para ser crime doloso contra a vida, é necessária a presença do dolo diretamente ligado a atingir o bem jurídico vida. Exemplificando, o crime de latrocínio não é julgado no rito do Tribunal do Júri, pois o resultado morte não era objeto da vontade do agente. Neste caso, não estando presente o dolo em ceifar a vida da vítima, mas tão somente o *animus* em praticar o roubo, o crime de latrocínio não é de competência do referido instituto. Neste diapasão Azevedo (2011, p.95) leciona que:

Crimes dolosos contra a vida não são, portanto, todos aqueles em que ocorra o evento morte. Se esta integra a descrição típica de um crime, nem por isto se torna este um crime doloso contra a vida. Para que assim seja qualificado, é necessária a existência do dolo direto, em que a vontade inicial e o evento se casaram, visando ambos à vida.

Desta feita, conclui-se que o Tribunal do Júri ganhou respaldo jurídico devido à sua garantia de competência. Insiste-se em destacar que a competência do instituto não é de forma exclusiva, mas sim de forma mínima, uma vez que poderá ser ampliada pelo legislador infraconstitucional.

3 DA ESTRUTURA, DA ORGANIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Conforme visto anteriormente, dentre alguns avanços e retrocessos ligados ao Tribunal do Júri, o instituto ainda possui alguns formalismos e atos que englobam sua composição estrutural indispensável à garantia da eficácia de sua aplicabilidade.

Sendo responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados, o Júri tem sua organização e estrutura bem definidas, da forma que serão analisadas no presente trabalho, a estrutura, a organização e o procedimento adotado pelo aludido órgão jurisdicional.

3.1 ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO JÚRI

De origem latina, a palavra “Júri” significa “fazer juramento”. Em referência ao compromisso prestado pelos jurados que formarão o Tribunal Popular, estes se julgam aptos, ou não, a decidir pela condenação ou absolvição do réu. O Juiz, que presidir a sessão de julgamento, irá externar a vontade destes, ou seja, declarará o réu absolvido ou condenado sempre diante do voto popular, representado pelo conselho de jurados.

Sua composição é formada por um Juiz e vinte e cinco juízes leigos que serão sorteados de uma lista anual de jurados. Destes, sete serão escolhidos para compor o conselho de sentença e serão encarregados de afirmar ou negar a existência de algum fato criminoso imputado a alguma pessoa, seja ela o réu do processo. Desta forma, o cidadão, prestando o juramento e estando apto, irá decidir conforme sua consciência e examinando a causa com imparcialidade, satisfazendo os ditames da justiça.

No entanto, para formar o colegiado popular alguns requisitos deverão ser preenchidos, pois os jurados exercerão o papel da sociedade, restando demonstrada, de tal forma, a importância de sua atuação.

3.2 ANÁLISE SOBRE OS JURADOS

Inicialmente, para ser jurado é necessário estar no gozo dos seus direitos políticos. Não é estendida esta função aos estrangeiros, mas aos brasileiros naturalizados sim. Caso a função seja praticada por um estrangeiro, tal ato deverá

ser nulo, pois este não tem investidura da função pública. Ainda, não é exigida nenhuma formação profissional, podendo ser os juízes de fato pessoas leigas, sem qualquer tipo de conhecimento específico da área em que deverá atuar.

Por imposição constitucional, o serviço do Tribunal do Júri é obrigatório por força do artigo 434 do Código de Processo Penal. A recusa a este serviço importará na perda dos direitos políticos do cidadão. Em caso de ausência, o jurado injustificado deverá incorrer na multa de dois salários mínimos, como determina o artigo 443 do mesmo Código.

Os jurados formadores do Conselho de Sentença (CS) irão representar a sociedade em que vivem, externando suas opiniões por meio de voto e decidindo em nome do povo. Em um primeiro momento, deverão ser os cidadãos garantidores de uma notória idoneidade. Esta definição ficará a cargo do juiz que presidir a sessão. Para tal ciência, esta autoridade irá requisitar os representantes de bairros, associações e entidades, a indicação de pessoas que possam figurar exercendo a função. Como é cediço, falar em idoneidade é algo muito subjetivo.

Como afirma Nucci (2008) para o jurado possuir notória idoneidade, é necessário que não possua antecedentes criminais, que seja alfabetizado e possuidor de uma saúde mental e física, além de estar no gozo de seus direitos políticos e ser brasileiro. Já Streck (1998, p. 50) ensina que:

Os jurados, escolhidos dentre os “cidadãos de notória idoneidade”, fazem parte, assim, de um padrão de normalidade e um padrão de aceitação pela sociedade. Os padrões de comportamento tidos como normais correspondem a uma dada estrutura social, que os gera. O magistrado, encarregado de selecionar o corpo de jurados, além de usar os seus próprios critérios axiológicos e sua visão de mundo, estará, ainda, e fundamentalmente, diante da estrutura social, que irá remetê-lo, indubitavelmente, a determinados padrões tidos como normais para aquela sociedade.

Desta forma, a idoneidade poderá ser tanto moral, quanto intelectual. A primeira está ligada aos seguimentos da lei, da moral e dos bons costumes. Já a segunda se volta aos conhecimentos. Além do critério da idoneidade, o jurado deverá ter sentidos atuantes. Não expressado pela lei, mas conforme debatem alguns doutrinadores, não deverá formar o colegiado julgador as pessoas surdas-mudas, cegas, débeis mentais e, como dito anteriormente, os analfabetos. Aproveitando o momento oportuno, nota-se que para os deficientes visuais esta

“proibição” não deveria existir, visto que poderia ser disponibilizado tanto os quesitos, quanto cédulas em braile, os possibilitando de participar do conselho.

Ao prestar o serviço do Júri, as pessoas que são escolhidas não deverá se embasar em uma opinião já formada, visto que deverá julgar os fatos que ainda irão ser debatidos em plenário. Só assim, terá competência para dar seu voto de acordo com sua íntima convicção e livre consciência para externar sua opinião.

O júri é um procedimento dividido em duas fases, ou seja, bifásico, compreendido pela fase do processo de conhecimento, a primeira, e a segunda fase, o juízo de mérito, ou seja, o julgamento no plenário. Estas serão analisadas na sequência.

3.3 EVOLUÇÃO ACERCA DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Com o advento da Lei 11.689/08, o Tribunal do Júri em sua procedibilidade passou por uma grande reforma. Com o propósito de prestar mais celeridade, rapidez e uma maior eficiência em seus julgamentos, as alterações sofridas eram a propósito de atender os anseios da sociedade e os ditames da Constituição.

Diversas foram as modificações sofridas pelo instituto, sendo uma das principais delas, a alteração na primeira fase do procedimento do Júri, ou seja, reformulação do processo de conhecimento formador da culpa ou também chamada de instrução preliminar.

Na sistemática antiga, recebida a peça inicial acusatória, o Juiz citava o réu designando data para o interrogatório. O acusado poderia, após o interrogatório ou no prazo de três dias, apresentar as alegações escritas e arrolar testemunhas. Logo após, era marcada a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, sendo posteriormente concedido o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais, quando em 48 horas faziam-se conclusão dos autos para o Juiz pedir a realização de novas diligências ou oitivas de novas testemunhas. Só assim, após este procedimento, era proferida a decisão, seja de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do crime.

Hoje, prezando pela celeridade, a audiência é de forma una. Pela nova Lei de 2008, sendo recebida a peça, será citado o réu para apresentar sua defesa escrita e arrolar suas testemunhas. Logo após, será designada a audiência de instrução e julgamento, onde nela serão feitas todas as oitivas de vítima, se houver,

testemunhas de ambas as partes e, por fim, o réu. Na mesma audiência, haverá oportunidade de sustentação das alegações finais da acusação e da defesa, de forma oral, exceto se houver um grau de complexidade dos fatos contidos no processo ou por questões de tempo não couber para aquele momento os memoriais, sendo concedido o prazo para apresentação do mesmo na forma escrita. Caso seja feito oralmente, proferirá, o Juiz, sua decisão pronunciando, impronunciando, absolvendo ou desclassificando.

Portanto, é perceptível a mudança tornando mais eficiente e célere o referido rito. Ressalta-se também a questão da primazia pela oralidade, sintetizando o procedimento, porém sem prejudicar o devido processo legal e nem atropelar as garantias da ampla defesa e contraditório.

Outra grande modificação, após a entrada em vigor da Lei 11.689/08, foi a extinção do Libelo Acusatório (LA). Este nada mais era do que uma peça feita pelo órgão acusatório, após a decisão de pronúncia, que tinha o intuito de expor o fato criminoso, indicando circunstâncias agravantes e fatos que poderiam pedir a condenação do réu. Em outras palavras, significava uma fonte dos quesitos formulados ao conselho de sentença. A antiga redação do artigo 416 era a seguinte, *verbis*:

Art. 416. Passada em julgado a sentença de pronúncia, que especificará todas as circunstâncias qualificativas do crime e somente poderá ser alterada pela verificação superveniente de circunstância que modifique a classificação do delito, o escrivão imediatamente dará vista dos autos ao órgão do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, para oferecer o libelo acusatório.

Depois de extinto o Libelo, o legislador trouxe na referida Lei apenas a fase de preparação do processo para a sessão de julgamento em plenário, com a finalidade de abrir oportunidade tanto para acusação, quanto para defesa de arrolar testemunhas e requerer juntada de documentos necessários para o julgamento, além do requerimento de novas diligências.

Ratificando, as redações dos artigos 422 e 423 do Código de Processo Penal confirmam o que fora dito, conforme se infere a seguir:

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5

(cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

No tocante aos jurados, algumas mudanças foram percebidas. A nova Lei proibiu reiteradas participações de jurados em sessões de julgamentos. Desde quando passou a vigorar, foi excluída a possibilidade de participar o jurado que integrou o Conselho de Sentença nos 12 meses que antecederam a publicação da lista geral. Dessa maneira, restou-se clara a preservação do júri quanto aos possíveis vícios do conselho de sentença diante da repetição dos mesmos nomes nas sessões de julgamento.

Significativa fora a mudança no procedimento ante a extinção do Libelo Acusatório, a alteração da primeira fase processual e a mudança no corpo de jurados, simplificando o procedimento de forma considerável, o tornando mais célere, eficaz e protegido quanto aos vícios supervenientes.

3.4 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O júri é um procedimento dividido em duas fases, ou seja, bifásico, compreendido pela fase do processo de conhecimento, a primeira, e a segunda fase, o juízo de mérito, ou seja, o julgamento no plenário. Estas serão analisadas na sequência.

3.4.1 1ª Fase

Na primeira fase, seja ela o processo de conhecimento, o Juiz recebendo a denúncia ou queixa apresentada e cita o acusado para apresentar a sua defesa em forma de resposta à acusação. Apresentada a resposta no prazo de dez dias, o réu

através de seu advogado poderá contra-atacar o que fora constatado na peça inicial acusatória e pedir a produção de provas necessárias e cabíveis. Ainda nesta oportunidade, poderão ser arroladas, no máximo, oito testemunhas. Sobre esta fase, destaca-se Dermecian e Maluly (2010, p.500):

[...] fase preliminar da formação da culpa, na qual a imputação é declarada provável, delimitando-se e fixando-se a *res in judicium deducta*, ou seja, ao mesmo tempo em que a acusação é declarada admissível em tese, também lhe é delimitado o campo de atuação. Em seu desenvolver, a atenção do juiz e das partes objetiva centralmente a análise da adequação típica proposta pela petição inicial acusatória (denúncia ou queixa – art. 41 do CPP) entre o campo da imputação (descrição circunstanciada de uma conduta) e a classificação penal (previsão, na lei repressiva penal, de conduta como ilícita).

Depois de garantida a chance de defesa do réu, o magistrado irá marcar a audiência de instrução e julgamento para ouvir as partes do processo. Posteriormente, o Juiz deverá dar oportunidade para o Ministério Público e Defesa se pronunciarem em forma de alegações finais oralmente. Encerradas as alegações, o magistrado poderá decidir de imediato ou no prazo de até dez dias caso ainda haja atos a serem cumpridos. Embora a realidade do nosso país não esteja caminhando como determina a Lei, o Código de Processo Penal determina que este procedimento que inicia o processo deverá ser concluído no prazo de noventa dias, algo que realmente está aquém do que se costuma ver na prática.

Neste sentido, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 411, *in verbis*:

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez). (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Retomando, a decisão do Juiz poderá ser proferida de quatro maneiras, ou seja, o magistrado pode: (a) Impronunciar o réu, onde não há o convencimento do magistrado acerca da materialidade do fato e indícios de autoria, porém esta decisão não tem força para extinguir a punibilidade, podendo o magistrado requerer novas diligências e colher novas provas para elucidação do crime em questão e, dessa forma, trazer o réu novamente para o processo caso possua novos indícios de sua autoria; (b) absolver sumariamente conforme o artigo 415 que afirma estando provada a inexistência do fato, provado não ser o réu o autor do crime, o fato não constituir infração penal ou estar demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão de crime; (c) desclassificar o crime, quando certificar de que o crime praticado não fora atentado contra a vida de outrem. Desta maneira, o crime não é de competência do júri, devendo remeter os autos ao juiz competente para julgá-lo.

Caberá apelação nos casos de Impronúncia e Absolvição sumária e recurso em sentido estrito na Pronúncia e Desclassificação do Crime; e, (d) pronunciar o réu, ou seja, leva-lo a julgamento, acreditando que realmente o réu é autor dos fatos e provas obtidas. Esta, não mais importante que as outras, mas, para o presente trabalho, merece ser analisada com mais atenção, se trata de uma decisão interlocutória com caráter de sentença que remete os autos do processo ao Tribunal do Júri por considerar todas as alegações feitas pelo representante do *parquet*, até o momento em que seja proferida. É considerada como a forma de passagem da

primeira fase do processo, como já visto, a fase de formação da culpa, para a segunda, a fase onde há a preparação do plenário.

Contudo, é uma sentença que não põe fim ao processo como todo, ela apenas decide que existem indícios de um crime doloso contra a vida e que o acusado, apontado pelo Ministério Público, pode ser o culpado ou autor do delito. No que tange a função da sentença de pronúncia, Pacelli e Fischer (2011, p. 907) salientam que:

A pronúncia é a decisão pela qual o juízo monocrático (ainda na fase do denominado *judicium accusationis*) verifica a existência de um juízo de probabilidade – e não de certeza – acerca da autoria ou participação do delito e de provas suficientes acerca da materialidade. Trata-se de uma decisão interlocutória mista, tendo como efeito o encerramento da fase procedimental delimitada, que ainda é passível de impugnação mediante recurso em sentido estrito

Depois de analisados os quatro tipos de decisões que o Juiz pode prolatar, vale ressaltar que para cada uma delas o recurso a ser apresentado é diferente. Caberá recurso de apelação nos casos de Impronúncia e Absolvição sumária e recurso em sentido estrito na Pronúncia e Desclassificação do Crime.

3.4.2 2ª Fase

A segunda fase do rito do júri se inicia quando termina o prazo para recorrer da sentença que pronunciou o réu, em outras palavras, quando há a confirmação da pronúncia. Assim, o Juiz intimará o Ministério Público e a Defesa para que façam juntada de documentos e requeiram diligências, além de apresentarem o rol de testemunhas a ser levado para a sessão de julgamento, no prazo de cinco dias, conforme preceitua o artigo 422 do Código de Processo Penal. Depois de concluída esta etapa, o Juiz irá sanear o processo, como ensina Oliveira (2009, p.651):

Feito isso, o juiz presidente fará um saneamento do processo, resolvendo eventuais irregularidades e determinando as providências que se façam necessárias, incluindo a apreciação dos requerimentos apresentados pelas partes, admitindo ou indeferindo provas, após o que fará breve e resumido relatório do processo, enviando-o para inclusão em pauta de reunião do Tribunal do Júri.

Também prevê o Código de Processo Penal algumas medidas a serem tomadas em caso de urgências extremas como no caso do desaforamento. Este termo constitui na retirada do processo de sua comarca originária e competente para ser julgado em outro foro. É uma excepcionalidade, pois somente ocorrerá se o interesse da ordem pública for atingido ou se houver dúvida quanto a imparcialidade do júri ou a segurança do réu. A respeito do instituto do desaforamento, Nucci (2014, p. 703) assevera que:

Trata-se da decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do artigo 69 do Código de Processo Penal, com ampliação estrita no procedimento do Tribunal do Júri.

O mesmo autor (*ibidem*) aponta que :Não há ofensa ao princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, e válida, portanto, para todos os réus.

Ademais, poderá o Juiz, o representante do *parquet* ou seu assistente, a banca da defesa, o acusado, requerer o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, desde que sejam extintos os motivos que o deram causa.

Seguindo o procedimento, o réu, sendo pronunciado, será submetido à sessão de julgamento do Tribunal do Júri. No Brasil, esta fase é formada por um Juiz de Direito que se responsabiliza em presidir o julgamento. Dos 25 jurados que inicialmente são escolhidos, somente 7 serão sorteados para compor o conselho de sentença da sessão. Importante destacar que deverão comparecer no mínimo quinze jurados para ser dado início a sessão. Caso contrário, será realizado um novo sorteio para composição do conselho e designada uma nova data para o júri. Destaca Santos (2008, p. 194):

Trata-se de um órgão colegiado e heterogêneo, garantido pela Constituição Federal, composto por um juiz togado e 25 juízes leigos (jurados), sorteados entre os alistados, sendo que apenas sete serão sorteados para constituir o Conselho de Sentença, cujas decisões serão tomadas por maioria de votos. Todavia, para sessão ser instalada, devem estar presentes no mínimo 15 jurados sob pena de adiamento do julgamento.

No entanto, o serviço do júri é obrigatório e recusá-lo pode implicar a perda dos direitos políticos. Poderão ser dispensados pelo promotor ou advogado de defesa até três jurados, sem a necessidade de motivar tal decisão.

Começado o julgamento, segue-se o rito parecido com a instrução feita em audiência. É a chamada fase de instrução em plenário, onde será ouvida a vítima, logicamente se estiver viva, depois as testemunhas e por último o réu, tendo a participação do membro do órgão acusatório e também da defesa para inquirição de perguntas referentes ao caso concreto. Realizado o interrogatório do réu, finda-se a instrução e iniciam-se os debates. Neste raciocínio, Oliveira (2008, p. 587) ensina:

Após a instrução, seguem-se os debates, com previsão de sustentação da acusação e da defesa, de réplica e tréplica, reservando-se o prazo de uma hora e meia para cada ato, respectivamente. Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, o tempo será dividido. Havendo mais de um acusado, eleva-se o prazo de acusação e defesa em uma hora, bem como da réplica e da tréplica, em igual medida (uma hora).

Como bem destacado pelo autor, acusação e defesa terão uma hora e meia, cada, para sustentarem oralmente suas teses, com oportunidade de replicar (Ministério Público), e treplicar (Defensoria Pública ou Advogado de Defesa), em mais uma hora para cada parte, se acharem necessário voltar ao debate para combater algum argumento levantado em plenário ou reiterar o que já havia mencionado anteriormente. Este momento é crucial para ambos, pois será o último em que poderão sustentar suas falas, suas teses, tentando convencer o Conselho de Sentença a opinar pelo que foi alegado.

3.4.3 Votação dos Quesitos

Terminadas as sustentações das duas partes, o Juiz irá se certificar se os jurados estão aptos para votar. Este é o momento em que o juiz poderá sanar as dúvidas dos jurados sobre o caso em si, ou sobre os quesitos, enfim, todas em que forem essenciais para o julgamento da causa.

Caso não possam ser sanadas imediatamente, o magistrado presidente dissolverá o conselho julgador e ordenará a realização das diligências que entender necessárias, como determina o artigo 481, caput, Código de Processo Penal.

Em caso positivo, estando os jurados habilitados para votar, o presidente juiz irá ler os quesitos, explicando-os sobre seu conteúdo e finalidade. Estes irão para uma sala secreta e responderão a lista de quesitos formulada e entregues ainda em plenário. Acerca deste, Lopes Jr. (2009, p. 301) acrescenta:

[...] havendo mais de um réu, as perguntas devem ser formuladas em séries distintas, uma para cada réu. A mesma sistemática deve ser adotada quando o réu é acusado de mais de um crime, mas sempre iniciando pelo prevalente, ou seja, aquele que é da competência originária do júri (crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida). Isso porque é necessário que o júri firme a competência, julgando o crime prevalente (isto é, condenando ou absolvendo o réu), para só então poder julgar o crime conexo.

Para responder, haverá a distribuição de cédulas com os dizeres “SIM” e “NÃO” em cada quesito lido pelo Juiz. A votação é de forma sigilosa e a decisão é tomada pela maioria dos votos em cada quesito perguntado.

Encerrada a votação, todos retornam para o plenário onde é anunciado o veredicto em público. A sentença do juiz poderá ser condenando o réu, absolvendo ou desclassificando o crime. Nesta decisão irá constar a dosimetria da pena estabelecida e a ser cumprida pelo réu, caso seja considerado culpado.

Após fazer um breve histórico do Tribunal Popular, passando por suas evoluções diante do contexto de vários países essenciais para sua origem, abarcando os princípios que o regem e que são positivados na Constituição Federal, além de rever toda sua estrutura e organização, perante o procedimento que é seguido desde a fase do sumário de culpa até a preparação para julgamento em plenário, faz-se necessário o estudo do Júri à luz da democracia, voltando-se diretamente para uma análise acerca da formação do conselho de sentença e a necessidade de ser formado um corpo de jurados com um mínimo de conhecimento específico sobre o que se vai julgar, confrontando totalmente a realidade vivida no país.

4 ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO PARA ATUAÇÃO MAIS JUSTA DOS JURADOS

O Tribunal do Júri tem a sua estrutura formada por algumas características peculiares à instituição. A instituição garante ao réu ser julgado por seus pares, ou seja, o julgamento do fato é feito pelo conselho constituído de pessoas do povo, desde que preencham os requisitos necessários para ser jurado, conforme visto anteriormente.

Neste diapasão, pode-se observar que os jurados, na maioria das vezes, não são investidos de um dever intelectual necessários para elucidação dos casos concretos em que estão incumbidos. Neste sentido, há um ponto controverso no tocante a escolha do corpo julgador, onde alguns doutrinadores sustentam dever ser o jurado escolhido diante das pessoas comuns, formadoras de qualquer camada social, e outros preferem ter o conselho de sentença composto de jurados das camadas intelectuais mais favorecidas da sociedade, preservando assim o melhor grau de conhecimento possível.

Mesmo residindo os mecanismos mais positivos para a democratização da justiça, o Tribunal do Júri é a única instituição do sistema jurisdicional brasileiro que possui a característica permanente de jurisdição popular. É cediço que os jurados irão votar de acordo com os fatos alegados em plenário, as vezes até de uma forma mais didática, porém, a falta de conhecimento poderá acarretar falhas ao julgamento devido a complexidade técnica da matéria, tornando o Júri passível de anulação.

Sendo assim, não há que se negar que no Tribunal do Júri prevalece o regime democrático. Em contrapartida, seu funcionamento e sua composição, em especial, os jurados, são objetos de dúvidas pairadas nos elementos que possam intervir em relação ao caso que julgam.

4.1 CRÍTICAS À FORMA DE ESCOLHA DOS JURADOS ADOTADA PELO CPP

A atual escolha dos jurados ainda é amparada pelo Código de Processo Penal do ano de 1941. Até então, só uma modificação fora constatada acerca deste conteúdo, onde a Lei 11.689/2008 trouxe pequenas adaptações aos dias de hoje.

Com isto, o método utilizado para escolha do conselho de sentença percorreu um grande lapso e as poucas mudanças ocorridas demonstraram alguns questionamentos e reflexões. No tocante a participação popular nas decisões judiciais, é relevante fazer um comparativo da instituição do Júri, onde há a participação do julgador leigo e o Juizado Especial, abordando o papel do julgador não profissional em atividades conciliatórias e afins. Em síntese, tem-se que a participação popular se consolidou no Poder Judiciário em duas situações: o julgamento perante o júri e a atuação nos Juizados especiais.

Dessa forma, a inserção de juízes leigos no âmbito do Poder Judiciário demonstra de certa forma, a inversão do valor da justiça, onde deveria ser dominada pelo amplo conhecimento jurídico, pois este constitui um elemento essencial daqueles que são legitimados para julgar dentro do processo.

Diante do exposto, destaca-se a forma que se dá para escolha dos jurados, sendo esta dividida em três etapas: Alistamento voluntário, onde este constitui no ato de oficial, o juiz, as repartições públicas, instituições privadas, associações de bairro ou de classes, com a finalidade de que os responsáveis por estes departamentos façam indicações de pessoas idôneas para composição da lista de jurados. Dentro desta categoria, há ainda a inscrição de jurados voluntários, que preenchendo os critérios estabelecidos por lei, poderá exercer a função jurisdicional em plenário. A segunda etapa é a da escolha feita pelo próprio Juiz. De acordo com o que fora colhido pela primeira pesquisa realizada no alistamento voluntário, o Juiz, acompanhado dos funcionários da vara do júri, irá verificar a disponibilidade dos cidadãos em relação a sua atividade laboral. Também nesta fase é observada a certidão de antecedentes criminais dos que se candidataram. Já na terceira e última etapa, acusação e defesa externaram sua opinião sob quais dos alistados irão formar o corpo julgador. Na fase chamada de escolha das partes, há a interferências dos dois membros em dois momentos: Em uma primeira oportunidade, acusação e defesa poderão opinar acerca dos nomes da lista de jurados que é feita anualmente. No segundo momento, ambos também votaram por aceitar o recusar, fundamentando (recusa fundamentada) ou não (recusa peremptória) sua opinião com base na escolha.

No entanto, a legislação ordinária vigente no país elenca apenas três critérios para que qualquer pessoa possa decidir a vida de outrem em plenário. É bastante: ser maior de 18 anos de idade, ter condição de cidadão, ou seja, ter direitos políticos

assegurados e possuir notória idoneidade. Este último e não menos importante requisito é alvo de vários posicionamentos divergentes. O motivo pelo qual se extrai tantas controvérsias neste tópico, é que a legislação não definiu o que é ser cidadão de notória idoneidade. O termo é vago, o que significa dizer que ele não tem definição quanto a sua aplicação.

Pode-se notar que a denominação de idoneidade moral reflete os homens honrados, homens bons. Porém, no que tange às condições morais do candidato, não há nenhuma regra de avaliação destas para com os mesmos. Embora deva ser preenchido para a condição de jurado, este requisito é de forma presumida e baseada na confiabilidade dos alistados.

De acordo com este raciocínio a formação do conselho de sentença se restou pautada na visão de cada conjunto de pessoas que formam a lista geral de jurados. Desta forma, a idoneidade deixou de ser um requisito objetivo e passou a configurar o poder atribuído ao Juiz e às partes do processo, em escolher e decidir a idoneidade de acordo com os padrões sociais estabelecidos em suas premissas.

Nesta reflexão, verifica-se que na atual realidade do sistema de jurados, estes se impõem como pessoas de notória idoneidade moral, dentre os padrões da normalidade. Desta maneira, o corpo de sentença poderá sim revelar sujeitos dignos de confiança para elucidar determinado caso. Em contrapartida, apesar de se apresentarem pessoas preparadas, não dá pra se mensurar a análise feita por eles, em cada voto, devido a ausência da fundamentação no rito do júri. É o risco que se corre.

Os mais renomados estudiosos e conhecedores da área do Júri, afirmam que a constante busca pelo aperfeiçoamento da seleção dos jurados tem como finalidade um ambiente do júri mais seguro, onde possa exalar mais clareza em relação aos cidadãos que estarão incumbidos de avaliar as questões de fato dos delitos contra a vida, garantindo um julgamento livre de influências e com o mínimo de obscuridade para o réu.

4.2 ANÁLISE SOBRE A DEMOCRACIA E O JÚRI

Os que são adeptos à instituição do Tribunal no Júri não se atentam em observar que o referido órgão do Poder Judiciário com tamanha necessidade de passar por algumas reformulações. A ideia, para estes que hasteiam a bandeira do

referido instituto, é de que o mesmo seja um instrumento que reflete os anseios da sociedade, ou seja, instrumento pelo qual se mostram nitidamente as características da democracia, pelo fato de possuir, o povo, o poder de julgar e decidir sobre outros indivíduos iguais, perante a Lei.

Nesta ótica, o Júri é considerado como parte essencial da democracia, no tocante a colaboração das pessoas do povo para com a Justiça. Em uma mera comparação, pode-se fazer analogia ao direito político de votar, onde em ambas as participações, o cidadão comum é quem decide sua preferência em eleger o candidato para representá-lo.

Nesse passo, o Júri Popular é analisado por vários juristas como importante mecanismo do Estado Democrático de Direito, sendo entendido como uma garantia inerente ao cidadão, contra um regime “ditatorial” do Juiz togado que, somente por suas mãos, não poderia decidir unicamente sobre a vida de seu semelhante. Sob este prisma, Nucci (1999, p. 180) entende que:

[...] sem o encastelamento na técnica e no saber jurídico, o jurado, pessoa extraída do povo, tem mais condições de realizar justiça, pois penetra em considerações morais, éticas, psicológicas, econômicas, entre outras, que também fazem parte da vida humana e vão além da aplicação pura e fria da lei.

No mesmo sentido, ratificando o que fora citado, Branco (1975, p.203) passa a expor que:

A Instituição do Júri realiza, por isso, democraticamente, a justiça social, certa ou errada, mas dominante, em determinada época, em determinada área geográfica, justiça que pode não conferir com a da elite, representada pelos juízes togados, mas que, realmente, representa a vontade popular. Esta é, portanto, a principal vantagem do júri – realizar a justiça que o povo deseja, embora não seja, muitas vezes, a mesma justiça que nós outros desejaríamos que fosse.

Além do exposto, afirmam os grandes admiradores que os réus possuem uma preferência maior em ser julgado pelos seus pares, por se conformar com as definitivas decisões e não aceitar as provenientes de juízes togados. Em consequência dessas considerações, o Tribunal Popular é percebido como espelho da democracia, muito mais do que qualquer outra instituição jurídica, pois possui a

finalidade de extrair do cidadão a forma de aplicar as Leis e, conseqüentemente, realizar justiça.

Tomando como referência a Constituição Federal de 1988, a democracia surgiu seguindo os preceitos do princípio da soberania popular. Segundo o mesmo, todo o poder deverá ser emanado do povo que elege seus representantes para tal finalidade. Sobretudo, a democracia é entendida como ferramenta primordial para o exercício da igualdade e liberdade, sendo responsável pela aplicação dos direitos e garantias fundamentais do homem e preservação do emprego de normas que não afrontem os ditames da Constituição Federal.

Isto posto, é cediço que o Processo, em qualquer seara jurídica, deverá garantir a aplicação das normas defendendo o que dispõe os direitos e garantias fundamentais. No campo do Direito Penal a eficácia destes direitos e garantias deve ser priorizada, porém sempre à luz dos preceitos constitucionais, com o intuito de evitar a ditadura de um juiz togado e seu subjetivismo ao julgar. A maneira de precaver estes julgamentos arbitrados pelo Estado é garantir de forma plena todos os direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro inerente ao acusado.

Como ensina Lopes Jr. (2008, p. 109), outra garantia que tem seus valores amparados pela constituição é a chamada “Garantia da Jurisdição” ou da “Jurisdicionalidade”. Explica o autor que por meio deste princípio é assegurada a existência de um juiz independente e imparcial, comprometido com a eficácia dos direitos fundamentais previstos na constituição. Por outro lado, a Constituição também conferiu garantias aos magistrados, interessada em resguardar esta independência e imparcialidade. Foram conferidos a estes, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos para que pudessem estar livre de qualquer forma corrupta ou manipuladora de julgamentos.

Com isso, para que a aplicação das garantias e dos princípios fundamentais inerentes ao Júri seja efetiva, é necessária a presença de juízes capazes de compreendê-los e detentores de um método eficaz para efetivar esses direitos na prática. Desta maneira, como esperar do Tribunal do Júri a aplicação dessas garantias, estando o poder de decidir nas mãos de juízes leigos? Sendo estes juízes carecedores de conhecimento técnico, estas garantias restam-se prejudicadas, aparentando estar deixando de honrar com o que fora posto na Carta Magna de 1988.

4.3 A INFLUÊNCIA QUE A MÍDIA EXERCE NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA

Os jurados nem sempre observam os julgamentos com seus próprios olhos ou com sua íntima convicção. É comum a influência que sofrem da mídia em reportagens, conclusões sensacionalistas que acabam prejudicando ou interferindo o momento de julgar.

Para apreciar determinada causa, o jurado deverá levar somente os fatos atinentes à causa para sua apuração, não deixando que a emoção em excesso forme seu convencimento. Da forma que se dá a composição do conselho de sentença, ou seja, composto somente por pessoas do povo, leigas em relação ao conhecimento jurídico, os meios de comunicação fazem do júri um ambiente propício para propagar suas informações, teatralização e distorções de notícias de forma que estas venham a excluir do jurado uma garantia constitucional que é a da íntima convicção.

As críticas quanto a essas interferências são várias e alguns doutrinadores repercutem que em casos de grande comoção social, onde a maior parte da população teve conhecimento do fato ocorrido, às vezes não é necessária nem a sessão em plenário. De tanta influência, tanta informação exacerbada, a mídia, por si só, já produziu a votação, bastando somente da representação do conselho de sentença pra proferir o voto. Sob esta ótica, de acordo com Gomes (2004, p.22):

A Constituição Federal determina em seu art. 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A Carta Magna presume a inocência do indivíduo até que se comprove o inverso, mas não obstante a isto os meios de comunicação, em alguns casos, condenam o réu antes mesmo de seu julgamento. O suspeito muitas vezes é julgado pela opinião divulgada pela mídia.

É dessa maneira que os meios de comunicação voltados somente para seu próprio interesse lucrativo, alastram e iludem os espectadores com informações veiculadas de forma mais atraente. Sobretudo, esta interferência não somente ataca o dia do julgamento, mas também os dias que antecedem a sessão, exercendo uma “pressão” no jurado e, conseqüentemente, degradando o julgamento.

Agindo em função do lucro, quanto mais audiência tiver a imprensa, maior será seu ganho com as divulgações de notícias. Um dos exemplos de casos que causaram grande comoção nacional foi o da menina Isabela Nardoni, criança de cinco anos de idade, à época, que fora arremessada do sexto andar de um edifício na cidade de São Paulo. A notícia logo se espalhou pelo país, atingindo uma grande massa espectralora, pois suas circunstâncias eram bastante repudiadas pela sociedade. Tal circunstância consistia no fato de ser o pai e a madrasta da criança os autores do delito. O casal fora levado a Júri, que inclusive teve seus retratos gravados na obra de Illana Casoy, “A Prova é a Testemunha”, onde a autora narra como foram os cinco dias de julgamento, citando o trabalho realizado pela perícia, versões de testemunhas, enfim, a autora demonstra claramente que os réus já foram postos a julgamento condenados pela imprensa representada pela sociedade.

Fato é que se não houvesse uma grande pressão da imprensa frente ao caso de Isabella, o casal Nardoni talvez tivesse seu julgamento de uma forma justa. Porém, não foi o que aconteceu e uniformizando as opiniões, a mídia acabou prejudicando o voto do conselho de sentença viciado de imparcialidade.

Da mesma forma, o fato envolvendo o goleiro ex-goleiro Bruno foi de grande repercussão devido à rápida veiculação de informações, pelo fato de envolver um ícone do esporte nacional. Muitas vezes a mídia consegue coisas que nem sequer a Justiça alcança. No caso de Bruno, onde fora investigado pela morte de sua amante Eliza Samúdio, o jornal Fantástico, exibido pela Rede Globo, conseguiu colher o depoimento do primo do acusado, o menor de idade (à época) Jorge Luiz, revelando seu depoimento. Ora, o que o Poder Judiciário não havia conseguido até então, uma grande rede de televisão fez. Pode-se concluir então que a primeira testemunha relevante ao caso Bruno já fora ouvida, não necessitando sua oitiva perante o Juiz. Quem for funcionar como jurado, a partir desses fatos já começou a formar seu convencimento.

Para os autores Prates e Tavares (2008, p.33), a mídia influencia a imparcialidade do júri, como ensinam:

Crimes dolosos contra a vida, via de regra têm atraído o sensacionalismo da mídia, induzindo muitas vezes o Conselho de Sentença a fazer valer a opinião pública em detrimento de sua livre convicção. Tornando-se assim prejudicada a exportação contida no texto do art. 466 do CPP realizada pelo Juiz aos Jurados: “Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a

proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Contudo, a imprensa é formadora de opiniões, tendo o poder de implantar um juízo de valor influenciador na condenação ou absolvição do réu. Ressalta-se que ela é indispensável, pois possui seu papel de veicular as informações para a população. O que se critica é a maneira de como ela colhe os dados de determinado fato e repassa para seus telespectadores de uma maneira diversa da verdade. Desta maneira, algumas notícias são imprecisas e desnecessárias, ou até mesmo falsas, gerando consequências negativas no andamento de processo judicial.

As decisões dos jurados muitas vezes já estão formuladas antes mesmo do julgamento em plenário, devido ao prévio conhecimento e veredito dos fatos. Para Schwartz (1981), a força da mídia possui capacidade para mover uma estrutura muito maior devido ao seu altíssimo poder de persuasão, conforme pode ser visto a seguir nas palavras do citado autor(1981, p. 20):

Os meios de comunicação afetam profundamente as atitudes da comunidade, as estruturas políticas e o estado psicológico de todo um país. À maneira de Deus, a mídia pode alterar o curso de uma guerra, arrasar um presidente, elevar os humildes e humilhar os orgulhosos. Os meios de comunicação conseguem dirigir a atenção de milhões de pessoas sobre o mesmo caso e da mesma maneira.

Dessa forma, se faz necessário um maior controle sobre a propagação de informações através dos meios de comunicação com o intuito de frear a prática de veiculação de notícias que extrapolam suas verdades. No tocante ao júri, a fiscalização da forma como se é noticiado determinado fato, preserva o sigilo necessário para a convicção de um jurado sob algum aspecto relevante, coibindo a prática de júris com sentenças pré-definidas.

4.4 NECESSIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO DOS JURADOS COMO FORMA DE SE APLICAR JUSTIÇA NOS CASOS CONCRETOS

O ato de julgar, no âmbito do Tribunal do Júri, está sob a égide do livre convencimento imotivado. Os jurados não precisam justificar o voto dado, bastando somente fazer uma mera análise dos fatos de acordo com sua opinião formada e expor seu voto. No entanto, há a possibilidade de falhas, no tocante a essa livre

escolha injustificada, visto que várias são as circunstâncias que envolvem o julgador antes, durante e depois da sessão em plenário.

Ressalta-se que o fato de julgar sem necessitar de uma motivação para tanto, representa um retrocesso do instituto do Júri e das Leis que o regem. O livre convencimento imotivado envolve também aspectos irrelevantes que não estão ligados ao caso concreto a ser decidido, pois a interferência que sofre o conselho de sentença ocasiona um pré-julgamento pela cor, raça, religião, opção sexual, classe econômica, etc.

Nos dias de hoje, onde há uma grande repressão dos preconceitos sociais, é inadmissível que um cidadão seja julgado por força de problemas sociais, desigualdades ou pela sua cor. Esses pré-julgamentos feitos pela posição social em que se encontra o réu, não poderá se sobrepor aos fatos, pois, na maioria das vezes, os acusados são oriundos de classes mais pobres e os jurados, em grande parte, compõem uma classe social mais favorecida, propiciando um veredicto baseado em preconceitos.

Ademais, preocupa-se também no que tange a falta de preparo dos julgadores por não conhecer técnicas da área jurídica. De extrema importância, ter conhecimento jurídico afasta a possibilidade de haver um julgamento de incertezas, além de que, incorre em um grande erro, esperar pela íntima convicção e sensibilidade do julgador para haver justiça.

Os grandes doutrinadores e juristas mais renomados criticam a ausência do saber jurídico por parte dos que compõem o conselho de sentença, visto que estes podem ser retirados de qualquer segmento social, onde na maioria não possuem adequada técnica jurídica para alicerçar seu entendimento a respeito do processo. Ao dar seu veredicto, o jurado analisará as provas que foram produzidas em plenário, ainda que não estivesse presente, analisará também as provas produzidas na fase de instrução do processo, e o que fora debatido durante a sessão. Para essa apreciação, deveria ter o julgador, familiaridade com o Direito, pois algumas considerações de natureza técnicas são levantadas para elucidação do caso, partindo daí a necessidade de um notório saber jurídico.

Em consequência do que fora levantado anteriormente, vários são os processos em que ocorrem nulidades, justificadas pelo fato de que as decisões foram contrárias à prova dos autos, talvez pelo motivo de não se ter compreendido ou interpretado os fatos de maneira adequada. Alguns autores salientam que, na

presença de nulidades e, conseqüentemente, a impetração do recurso de apelação que prevê a realização de um novo júri, essa nova sessão de julgamento com outro conselho de sentença será o mesmo espetáculo, com os mesmos autores e o mesmo cenário, com grande possibilidade de se ter, também, o mesmo resultado. Em suma, ressalta-se a velha e conhecida máxima: trocaram-se seis, por meia dúzia.

A partir da premissa de ser julgado por um juiz leigo, estarão escancaradas as oportunidades de se ter arbitrariedade. O Direito Penal, que disciplina todos os atos tidos como antijurídicos é estudado pelos que operam o Direito por anos e, além dele, para que este seja aplicado de forma eficaz, existe-se o processo que prevê vários tipos de procedimentos e atos para cada tipificação de crime contida no direito material. A este passo, não se pode negar que o conhecimento jurídico adequado para funcionar como jurado no Tribunal Popular não se pode restringir somente ao direito penal ou ao processo penal, sendo imprescindível o saber jurídico de forma ampla nas duas esferas.

Diante do contexto do Júri, tendo este um procedimento bastante formal e complexo, diferente dos outros procedimentos, toda essa preocupação do legislador em tornar o instituto moroso diverge e deixa a desejar quanto ao momento em que se decide o futuro de quem está sendo julgado, ou seja, coloca-se nas mãos de juízes leigos o veredito de outrem.

Indaga-se ainda que o conselho de sentença possui apenas algumas horas para conhecer todo o processo, os fatos e provas ali existentes. Ademais, há um perigo relevante quanto à participação e vivência no instituto, sendo que muitos ainda não tenham experimentado o fato de julgar e, conseqüentemente, restando demonstrada a insegurança pelo fato de não conhecer certamente o procedimento ali realizado.

Ainda que estejam atrelados aos fatos do processo em questão, não se pode negar que o conselho julgador analisa e vota pelos motivos de direito. Esta indagação é ratificada quando são observadas nos quesitos eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena. Desta forma, o voto proferido pelo jurado influencia diretamente na aplicação do direito, como ensina Noronha (1989, p. 239):

Diz-se que o júri julga de fato. Não é verdade: o fato dificilmente se separa do direito. Nos capítulos anteriores dizíamos que a sentença – e o veredicto do júri não o deixa de ser, pois condena ou absolve – é um silogismo em que a premissa maior é a regra geral, a norma ou o direito; e a menor, o fato; e delas resultando a conclusão, mostrando-se, conseqüentemente, a íntima relação entre o fato e a matéria jurídica. Como pode p. ex. apreciar um jurado em toda extensão o que seja a coação irresistível ou estrita obediência hierárquica, se os próprios juristas discutem a sua natureza: se é causa excludente da culpa e da antijuricidade? A propósito, lembramo-nos de certo julgamento de um homem que havia assassinado a amásia e que foi absolvido por... coação irresistível do amor. Oficiando, como Procurador de Justiça, demos nosso parecer, dizendo que, como a lei diz que na coação irresistível o réu é quem coage, devíamos condenar, então, Eros ou Cupido... Aliás, entre nós, é vastíssimo o anedotário do júri.

Ao passo que se deve progredir o Direito Penal e Processual de acordo com as realidades de hoje, da mesma forma não há que se indagar quanto às reformulações a respeito dos juízes de fato. Ressalta-se a importância e grande exigência de conhecimento cada vez mais especializado para o Tribunal Popular, pois o ato de votar é uma tarefa de extrema delicadeza, demandando um grau de instrução elevado. Logo, o Juiz leigo perderá espaço na Justiça criminal de hoje.

A evolução necessária para que existam julgamentos especializados não paira somente na seara Penal. Tais mudanças já abrangem diversos seguimentos do direito, seja ele na esfera cível, trabalhista ou de ordem tributária. A exemplo disso se tem hoje varas especializadas em cada ramo do direito civil, ou seja, cada uma com competência restringida para determinada demanda. Pode-se vislumbrar que a mesma ideia de especialização deveria funcionar nos julgamentos em plenário, visto que o juiz leigo é colocado para julgar crimes graves cometidos ou não por determinada pessoa.

Aponta Noronha (1989, p. 56) a crítica quanto a este tipo de julgamento no tocante à necessidade da participação dos juízes togados especialistas nos veredictos:

Não se compreende também que, numa era em que se reclama do próprio juiz criminal especialização, constituída não apenas do conhecimento do Direito Penal, mas também da Criminologia, da Penologia etc., não se compreende – dizíamos – que se confie um julgamento a homens que não possuem quaisquer desses conhecimentos, nem deles, talvez tenham ouvido falar.

Na hipótese em que se deveria passar o Júri por uma reformulação com o intuito de prestigiar o princípio da especialidade dos julgamentos, os crimes de competência do Tribunal Popular seriam de responsabilidade de quem tivesse ciência da aplicação do Direito.

Desta feita, as soluções talvez sejam quase impossíveis de serem aplicadas, porém gerariam, certamente, um aprimoramento do julgamento e, com isso, uma maior certeza nos vereditos. A suposição de mesclar o julgamento seria uma proposta como forma de equilibrar as decisões livrando-as de completa injustiça. Assim como já é previsto, haveria a convocação popular, porém os juízes leigos não seriam os únicos a participarem do conselho decidindo sobre materialidade, autoria, bem como atenuantes, agravantes e outras circunstâncias. A mudança tocaria ao ponto de convocar também cidadãos que detivessem do saber jurídico para formular sua opinião acerca do mérito e dos fatos alegados. Por este raciocínio, há um notório avanço, mesmo que tímido, mas com um aperfeiçoamento dos que decidem, dando maior certeza de acerto no veredito.

De outra banda, um maior capricho e um grande passo dado seria na situação em que o corpo de jurados fosse formado somente por conhecedores da área. Logicamente que, em ambas as hipóteses descritas, não seriam descartados os princípios assegurados aos julgadores, além da consciência de sua imparcialidade. Neste segundo pensamento, a elaboração do conselho por verdadeiros juízes especializados remeteria a ideia de se chegar ao máximo grau de certeza em plenário, ao passo que seriam afastados, quase que totalmente ou de forma completa, talvez, todos os meios de interferência que antecedem ou presenciam o júri. É evidente que são pessoas normais e passíveis de uma série de informações que possam atingir o veredito, porém são suficientemente esclarecidos e tecnicamente preparados para se reportarem aos autos, dos quais não os fugirão, ao contrário dos jurados leigos que são presas mais fáceis de influências externas que prejudiquem o julgamento.

Já que para se reformular todo um sistema educacional no país seria um trabalho muito mais burocrático e complicado, senão quase impossível de tamanho êxito, as saídas para a evolução do Tribunal Popular seriam melhores tratadas com as decisões proferidas pelos jurados. Não vale de nada ter duplo grau de jurisdição, como se o jurado leigo fosse exemplo confiável do ordenamento jurídico pátrio. Pelo contrário, é válida a reflexão de que o conselho de sentença deveria figurar de outra

maneira, envolvendo sujeitos de notório saber jurídico realmente aptos e mais bem preparados a decidir no processo. Almeida (1977, p. 19), nesta esfera, engradece o caráter educacional que deveria revestir o Tribunal do Júri:

Com todas as fraquezas e lacunas, o Júri pode e deve constituir, ao longo do tempo, uma pedagogia da liberdade e do civismo, em ordem a alimentar uma 'consciência jurídica' trazida por uma sensibilidade maior aos valores da justiça e do direito. Em democracia, a liberdade não é coisa para se domesticar de fora, pela força: cultiva-se dia a dia e engradece-se pela formação do caráter. E para isso, os Tribunais podem fornecer aos jurados vasta matéria de reflexão e alargar-lhes o horizonte, em experiência, para os duros problemas da vida que os rodeia. Os Tribunais são laboratórios onde se experimenta o direito concreto e o próprio sentimento de justiça; é por eles que passam, ao fim e ao cabo, muitos dos dramas que sobressaltam a vida individual e coletiva, é a eles que sobem os gritos daqueles que pedem justiça ou que pedem clemência. O jurado lá estará para tomar posição, com a sua inteligência e experiência própria. E esta participação no bem comum da justiça nunca poderá ser coisa vã na inteligência e no coração do homem, sempre que forças estranhas não lhe façam perder a sua identidade. É nisto que importa pensar.

Nesta reflexão, mesmo sendo o Tribunal do Júri uma instituição democrática por ter a participação popular nos julgamentos, há muito tempo esta característica popular deixou de ser uma vantagem para a sociedade. O motivo desta causa foi o desprestígio aos princípios e garantias que são transferidos aos jurados, sendo estes essenciais para o julgamento. Sendo assim, já que os juízes leigos ainda participam, mesmo prejudicando os julgamentos, porque não adotar medidas obrigatórias como são sugeridas aos juízes togados? Pondera-se tal protesto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri é um instituto estabelecido por lei e possui em sua composição os jurados que, embora sejam cidadãos comuns da sociedade, servem como detentores do poder de decidir, atuando como Estado-Juiz.

Esta atuação, à luz do Direito Moderno, é extremamente criticada, pois em que pese estarem cumprindo um dever imposto democraticamente, os jurados leigos que compõem o conselho de sentença, muitas vezes, não possuem condições e aprimoramentos para execução de um julgamento voltado a se fazer justiça.

Perante este problemático paradigma, alguns especialistas têm entendido que o mesmo configura o Júri como instituto ultrapassado e carente de essenciais mudanças. Certo é que nem todos os estudiosos deste ramo concordam com tal alteração estrutural, porém as sustentações que embasam estes pensamentos parecem ser frágeis ao ponto de preservar e se manter o modelo aplicado hodiernamente.

Acredita-se que para um melhor aperfeiçoamento, o conselho de sentença deveria ser modificado, com o intuito de afastar as possibilidades que obstruíssem a perfeita aplicabilidade dos processos de competência do Júri. Nesta órbita, tem-se que o povo, em larga escala, não deveria ser considerado como sujeito preparado para julgar seus pares, por não serem possuidores de especialidades jurídicas. Ou seja, muitas pessoas nem sequer conhecem do julgamento, seu formato de processamento e obrigações atribuídas aos julgadores. Entretanto, mesmo assim, proferem imotivadamente seus veredictos talvez de forma errônea, mas de acordo com sua íntima convicção.

No que se refere à sensibilidade do julgador em expor sua opinião através do voto de forma livre e sem o compromisso de justificá-lo, alguns aspectos deverão ser analisados por se tornarem presas fáceis de interferências externas que envolvem a notícia do crime a ser julgado. Isto mesmo, a imprensa têm se acostumado a veicular informação ao ponto de fugir da realidade de fato do acontecido, voltada somente para divulgação que cause o maior impacto nos espectadores. Contudo, a comoção é uma causa de pré-julgamentos que interferem diretamente o emocional, o psicológico e a garantia do livre convencimento imotivado. Não se pode asseverar que todos os julgamentos sejam errôneos e injustos, mas pelas estatísticas

levantadas em experiências do júri, conclui-se que em sua grande maioria os julgados se dão neste sentido.

Não mais importante do que outras situações, porém de grande relevância, há que se rememorar que os juízes leigos possuem pouquíssimos contatos com os autos do processo, devendo analisar os fatos, provas, toda sua instrução e, posteriormente, dar seu veredicto. Desta maneira, desvirtua-se do instituto uma característica importante, ou seja, o dever do jurado de ser conhecedor e dominante do que se consta no processo.

Visto isso, a modernização do Tribunal Popular grita às suas portas, com intuito de haver um aperfeiçoamento a exemplo do que se vem aplicando em alguns países ensejadores do instituto, mas que com o passar dos anos, foram modificando e o adequando à contemporaneidade. À luz de suas necessidades, países como Itália e Alemanha transformaram o Júri em escabinado, onde se realizam os julgamentos com participação de juízes togados e jurados leigos. Esta proposta não parece ser adequada a realidade brasileira, visto que a escassez de Juízes de Direito, em algumas comarcas por exemplo, não possibilitariam o deslocamento destes para funcionar no julgamento.

Deste modo, mesmo sendo o Júri um instituto refletor dos atos da soberania popular, a sua aplicação nos dias atuais está de forma vencida, visto que os julgamentos estão eivados de vícios que urgentemente necessitam de reparos. Conforme as informações colhidas no presente trabalho, se faz necessária a substituição do conselho de sentença por sujeitos que detivessem um conhecimento técnico aprimorado para buscar realizar a justiça, propriamente dita. Esta alteração poderia residir na composição de um corpo de jurados somente formado por especialistas e estudiosos do Direito Penal e Processual Penal, restando claro que o voto não habitaria incertezas e imprecisões. Ainda, a segunda hipótese paira numa forma mesclada de composição do colegiado julgador. Esta heterogeneidade se daria com a formação dividida entre pessoas do povo, como medida para não suprimir o julgamento de cidadãos comuns, preservando o Estado Democrático de Direito, e também por julgadores realmente aptos e preparados para exercer seu voto.

Por fim, ante o exposto conclui-se que o preparo através de um melhor assessoramento para o jurado seria sim uma forma de melhoria, assim como um Júri misto e proporcional formado por pessoas leigas e juízes conhecedores da área.

Neste sentido, a expectativa é que com as críticas relacionadas ao instituto, o mesmo passe a expor uma nova concepção, adaptada aos anseios de hoje. Se apresentando de forma mais organizada, seria também garantir a efetividade os princípios já abordados e o afastamento de dúvidas quanto ao julgamento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dario Martins. **O livro do jurado**. Coimbra: Livraria Almedina, 1977.

ARAÚJO, Gladston Fernandes de. **Tribunal do júri: uma análise processual à luz da constituição federal**. Niterói: Impetus, 2004.

BATISTA, Daniele. **Considerações acerca do Tribunal do Júri e a eficácia das decisões dos Juízes Leigos**. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/consideracoes-acerca-do-tribunal-juri-e-eficacia-das-decisoes-dos-juizes-leigos/1555>>. Acesso em: 22 de abril 2016.

BAYER, Diego Augusto. **Princípios Fundamentais do Direito Processual**.

Disponível em: <<http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943192/principios-fundamentais-do-direito-processual-penal-parte-09>>. Acesso em: 09 de julho de 2016.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e**

competência do tribunal do júri. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185>. Acesso em: 24 de agosto de 2016

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BORBA, Lise Anne De. **Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri**.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 16 de agosto 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.

_____. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil de 1824.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 23 de agosto de 2016.

_____. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do

Brasil de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2016.

_____. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estado Unidos do

Brasil de 1934. Disponível em :<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 23 de agosto de 2016.

_____. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estado Unidos do Brasil de 1937. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 23 de agosto de 2016.

_____. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 23 de agosto de 2016.

_____. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 23 de agosto de 2016.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 24 de agosto de 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Conan, 1995.

CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tribunal do Júri: Procedimento especial comentado por artigos**. 2 ed. São Paulo: Juspodium, 2016.

DA SILVA, Wellington César. **Júri: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados?pagina=7. Acesso em: 19 de julho 2016.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GOMES, Luiz Flávio (org.). **Constituição federal, Código de processo penal e Código penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2004.

MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. **Júri: procedimento e aspectos do julgamento - questionários**. 5^o ed. Rev. Atual. Amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

_____. **O Juri. Estudos de direito processual penal**. Campinas: Millennium, 2001

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 11^a edição. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Manual de direito penal: parte geral.** 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Direito constitucional.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de direito processual penal.** São Paulo: Saraiva, 1989.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **Cadernos do Júri: Textos sobre a reforma do rito do Júri.** Mato Grosso: Ed. Entrelinhas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Comentários ao código de processo penal.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Curso de Processo Penal,** 12^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri.** São Paulo: Malheiros, 1996.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da Mídia nas Decisões do Conselho de Sentença.** Revista Direito e Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 33-39, 2008.

SCARANCE, Antonio Fernandes. **Processo Penal Constitucional.** 3^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002, p. 63.

SCHWARTZ T. **Mídia: o segundo deus.** São Paulo: Summus Editorial; 1985

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.